



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 692, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 19 de outubro de 2020, na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

1 Às dezoito horas do dia 19 de outubro de 2020, na cidade de João Pessoa-PB o Conselho  
2 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão  
3 Plenária Ordinária Virtual Nº 692, convocada em forma de videoconferência conforme disposto  
4 na PL Nº 23 de 08 de junho de 2020, que homologa os termos da Portaria AD Nº 26/2020, de  
5 02/06/20, e dispõe sobre a autorização para a realização de sessões virtuais por  
6 videoconferência no âmbito do Crea-PB e define procedimentos em razão da impossibilidade  
7 dos eventos acontecerem de forma presencial dada à pandemia da Sars Covid 19, com efeitos  
8 letais no âmbito do país. Por conseqüência as autoridades civis e sanitárias decretaram  
9 isolamento social com o fechamento dos diversos setores que possam ter aglomeração de  
10 pessoas, tais como: aeroportos, comércios, indústrias, órgãos públicos, escolas, templos  
11 religiosos, shoppings, portos e outros locais do terceiro setor com flexibilização tão logo  
12 retorne a normalidade. A sessão atende ao calendário de reuniões do CREA-PB no corrente  
13 exercício e foi aberta pelo Senhor Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS**  
14 **CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ**  
15 **HERBERT PALITOT**, **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, **SUENNE DA SILVA**  
16 **BARROS**, **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, **FRANKLIN MARTINS PEREIRA**  
17 **PAMPLONA**, **LUIZ VALLADÃO FERREIRA**, **RUY FREIRE DUARTE**, **LUIZ ALBUQUERQUE**  
18 **FARIAS JUNIOR**, **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, **RONALDO SOARES**  
19 **GOMES**, **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, **MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES**, **AYRTON**  
20 **LINS FALCÃO FILHO**, **WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR**, **TIAGO MEIRA VILAR**,  
21 **SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**,  
22 **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO**, **JOSÉ AGNELO**  
23 **SOARES**, **ADILSON DIAS DE PONTES**, **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA**, **ALYNNE**  
24 **PONTES BERNARDO**, **RIENZY DE MEDEIROS BRITO**, **THIAGO TANOUS DE BRITO**  
25 **MAIA**, **GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA**, **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA**,  
26 **GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA**, **ALINE COSTA FERREIRA**, **JOSÉ LEANDRO DA**  
27 **SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**. Justificaram ausência os Conselheiros: **FABIANO**  
28 **LUCENA BEZERRA**, **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO**, **JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO**  
29 **VIEIRA** e **PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO**. Presente a Sessão os  
30 profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sonia R. Pessoa**, Chefe de  
31 Gabinete e assistente, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI, **João Carlos Gomes**  
32 **de Mendonça**, Assistente TI, **Elisabete Vila Nova**, Superintendente interina, **Maria José**  
33 **Almeida**, Secretária da Presidência, **Antonio César G. Pereira**, Gerente de Fiscalização,  
34 **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico, **Juan Ébano Soares de Alencar**,  
35 Sub-Gerente de Fiscalização, **Felipe Gustavo**, Contabilidade, Jorn. **Grazielle Uchôa**, Assessor  
36 de Comunicação, **Alméria Carniato**, Ouvidora. O Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE V.**  
37 **CHAVES** 1º Vice-Presidente cumprimenta os presentes, os internautas e registra que em  
38 razão de procedimento cirúrgico o presidente Eng. Civil Antonio Carlos de Aragão, recém  
39 conduzido, não pode conduzir a presente sessão, ficando a cargo do mesmo a missão.  
40 Prossequindo convida a Eng. Civil e Seg. do Trab. **Mª Aparecida Rodrigues Estrela** para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

41 coordenar os trabalhos na condição de 1ª Secretária e encarece a assistente do plenário a  
42 constatação do quórum regimental tendo à mesma confirmado o quorum. Prosseguindo faz  
43 abertura dos trabalhos e passa ao item **2.0. Apreciação da Ata Nº 691, de 14 de setembro de**  
44 **2020**, distribuída previamente aos Conselheiros e posta em votação foi aprovada por  
45 unanimidade. **3.0. INFORMES:** O Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE V. CHAVES** 1º Vice-  
46 Presidente registra a eleição para presidentes do CONFEA e de CREAs, além dos Diretores  
47 Geral e Administrativo da Caixa de Assistência, ocorrido no dia 1º de outubro/20, tendo sido  
48 reconduzido o Eng. Civil Antonio Carlos de Aragão para conduzir o CREA-PB por mais três  
49 anos. Ressalta a presença aproximadamente de seiscentos profissionais. Diz da recondução do  
50 presidente do CONFEA Eng. Civ. Joel Krug, com mais de 60% sessenta por cento dos votos.  
51 Diz: *"deixo a presidência em exercício do CREA-PB com o sentimento do dever cumprido e ao*  
52 *tempo, agradece a todos os Conselheiros, Diretores e colaboradores por todo apoio prestado*  
53 *nos sete meses de gestão a frente do Conselho, tendo as ações transcorridas dentro da*  
54 *normalidade".* Em seguida faculta a palavra, tendo se manifestado os conselheiros: A  
55 Conselheira Engº Civ/Seg.Trab. **MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** cumprimenta os  
56 presentes. Registra que o Congresso Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
57 CONEST previsto para o período de 02 a 04/12/20 na cidade de Cuiabá será realizado no hotel  
58 Fazenda de Mato Grosso, aproximadamente 6 km de Cuiabá e a 1 km do aeroporto Marechal  
59 Rondon. Reafirma que o evento será um sucesso e caso os colegas conselheiros queiram  
60 participar entrar no site: [www.conest.com.br](http://www.conest.com.br). Destaca que o evento está sendo organizado  
61 atendendo todos os protocolos de segurança de mitigação aos riscos de contaminação do novo  
62 Coronavírus (Sars-Covid 19); O Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE V. CHAVES** 1º Vice-  
63 Presidente ressalta que críticas são necessárias em todos os processos, visando reflexões; O  
64 Engº Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** cumprimenta os presentes. Parabeniza toda equipe  
65 do CREA-PB pela organização e condução do processo eleitoral, ocorrido no último dia 1º de  
66 outubro, que transcorreu sem nenhuma intercorrência, atendendo aos protocolos de segurança  
67 aos riscos de contaminação do novo Coronavírus (COVID 19). Diz: "A Comissão Eleitoral está  
68 de parabéns!"; O Engº de Minas **LUIS EDUARDO DE V. CHAVES** parabeniza os envolvidos,  
69 em especial a Comissão Eleitoral Regional – CER pelo brilhante trabalho realizado; a  
70 Associação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho – AEST-PB, na pessoa do seu  
71 presidente por todo apoio e colaboração prestada ao evento com a contribuição da elaboração  
72 e acompanhamento do protocolo de segurança de mitigação aos riscos de contaminação do  
73 COVID 19; O Conselheiro Regional Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**  
74 cumprimenta os presentes e registra fato ocorrido que vem sendo veiculado nas redes sociais  
75 acerca de manifestação de professor da engenharia elétrica, lotado na UFCG que externou uma  
76 mensagem de conteúdo "misógino", de forma desrespeitosa contra as mulheres. Cita a  
77 gravidade, ressaltando que manteve contato com a presidência do CREA-PB encarecendo uma  
78 manifestação em se tratando de profissional do sistema. Diz que o presidente Aragão  
79 encareceu ao jurídico elaboração de nota, ficando a cargo da Assessoria de Comunicação a  
80 publicação nas redes sociais; A Conselheira Regional Eng. Civ. **SUENNE DA SILVA BARROS**  
81 cumprimenta os presentes. Registra a normalidade na condução do processo eleitoral ocorrido  
82 no último dia 1º de outubro. Tece agradecimento a AEST-PB pelo zelo em contribuir com o  
83 andamento dos trabalhos, no tocante a garantia da segurança atinente a mitigação aos riscos  
84 da contaminação do novo coronavírus, tendo elaborado um protocolo de segurança e  
85 acompanhado toda a operacionalização. Em seguida, encarece ao Conselheiro Orlando Gomes  
86 C. Filho, esclarecimentos detalhados da ocorrência citada pelo mesmo. O Conselheiro procede  
87 esclarecimentos detalhados, destacando a gravidade, vez que o comentário do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

88 com palavras vergonhosas, desconsidera a dignidade das mulheres e incentiva à violência  
89 doméstica. Dando continuidade o Eng<sup>o</sup> de Minas **LUIS EDUARDO DE V. CHAVES** 1<sup>o</sup> Vice-  
90 Presidente passa ao item **4.0. EXPEDIENTES**: Dá ciência aos Conselheiros: Deliberação CEAP  
91 Nº **91/2020** – que encaminha o processo a Assessoria Parlamentar para informar se há  
92 alguma iniciativa legislativa no Congresso Nacional que inclua os conteúdos citados na PNS 24;  
93 Encaminhar cópia da proposta nacional sistematizada PNS 24 aos Creas sugerindo a interação  
94 com as IES (Coordenação de cursos de forma a verificar a forma de se abrigar os conteúdos  
95 sugeridos; Ressalta a necessidade de gestão junto aos Coordenadores de Curso e docentes no  
96 sentido das novas diretrizes curriculares da engenharia e implementá-las; PL Nº **0512/20** –  
97 CONFEA, que aprova excepcionalmente em 2020 a prorrogação dos prazos intermediários do  
98 cronograma de renovação do terço em decorrência da pandemia Covid 19 e dá outras  
99 providências; PL Nº **0508/20** – CONFEA que referenda a Portaria Nº 124/20, que resolveu  
100 aprovar a possibilidade de deliberação pelos Creas acerca da prorrogação do vencimento das  
101 parcelas das anuidades profissionais (pessoas físicas e jurídicas) devidas aos Creas nos meses  
102 março até junho/20 e dá outras providências; PL Nº **0511/20** – CONFEA que referenda a  
103 Portaria 141/20, que resolveu ad referendum do plenário do CONFEA, orientar os Creas com  
104 entendimentos quanto à operacionalização da Portaria Nº 124/20 e estabelecer que o  
105 detalhamento constante nesse documento aplica-se apenas aos casos em que os Creas  
106 deliberem sobre os benefícios nos termos exatos da citada Portaria; PL Nº **0535/20** – CONFEA  
107 que altera a decisão plenária Nº PL-1880/2019, fixando o dia 15/07/20 para as eleições gerais  
108 do Sistema CONFEA/CREAs e ajustando o calendário eleitoral e dá outras providências; PL Nº  
109 **0838/20** – CONFEA que aprova o projeto de resolução que altera a resolução Nº 1.118 de 26  
110 de julho de 2019 e dá outras providências; PL Nº **0937/20** – COFEA que institui o Programa  
111 de auxílio financeiro do Sistema CONFEA/CREAs de enfrentamento ao Coronavírus SARS  
112 COVID 19, exclusivamente para o exercício de 2020, visando à mitigação dos efeitos  
113 financeiros causados pela crise e à garantia da manutenção das atividades essenciais dos  
114 Conselhos Regionais e dá outras providências; PL Nº **0896/20** – CONFEA que aprova o  
115 projeto de resolução que estabelece em caráter excepcional, medidas para operacionalização  
116 do Prodesu no exercício 2020; PL Nº **0873/20** – CONFEA que aprova a Resolução que altera a  
117 Resolução Nº 1.067, de 25 de setembro de 2015; PL Nº **0899/20** – CONFEA que aprova o  
118 projeto de Resolução que altera a Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 e dá outras  
119 providências; PL Nº **1195/20** – CONFEA que aprova a prestação de contas do CREA-PB  
120 relativa ao convênio 021/2014-GDI-CONFEA do Prodesu – Programa de Representação  
121 Institucional IA; PL Nº **1296/20** – CONFEA que homologa o registro da entidade de classe  
122 ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS – APEAMB no CREA-PB, nos  
123 termos da Resolução Nº 1.070/2015; PL Nº **1301/20** – CONFEA que aprova o calendário  
124 eleitoral das eleições 2020, para o cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência aos  
125 Profissionais dos Creas, com mandato de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023; PL  
126 Nº **1302/20** – CONFEA que aprova o calendário eleitoral para a realização da eleição para o  
127 cargo de conselheiro federal representante de Instituições de Ensino Superior do Grupo  
128 Engenharia, no ano de 2020; PL Nº **1313/20** – CONFEA que aprova o Projeto de Resolução  
129 que altera o art. 7<sup>o</sup> da Resolução Nº 1.105, de 28/09/2018 e dá outras providências; Ofício  
130 Circular Nº **38/2020** – CONFEA que trata do envio de documentos ao CONFEA no período da  
131 pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19); Ofício Circular Nº **30/2020**-CONFEA  
132 que trata de informações sobre os eventos técnico-operacionais do CONFEA – 2020. Em  
133 seguida passa ao item **5.0. ORDEM DO DIA**. Convida a 1<sup>a</sup> Secretária Eng. Civ/Seg. do Trab.  
134 **MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**. **5.1. Processo Nº 1131598/2020. Assunto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

135 Apreciação de Balancetes Analíticos alusivo ao mês de agosto 2020. Interessado: Comissão de  
136 Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** -  
137 Coordenador. A 1ª Secretária convida o relator para exposição. O Coordenador da Comissão de  
138 Orçamento e Tomada de Contas cumprimenta a todos e registra que a documentação foi  
139 previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com os ditames da  
140 legislação vigente, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do  
141 mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O 1º Vice-  
142 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer  
143 relativo aos balancetes à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por  
144 unanimidade. **5.2. Processo Prot. Nº 1127327/2020**. Interessado: CREA-PB. Assunto:  
145 Homologação de Portaria ad Nº 34/2020 de 28 de setembro/20 que aprova ad referendum do  
146 plenário o Projeto de Estruturação Tecnológica (II-D), acerca da captação de recursos junto ao  
147 CONFEA provenientes do Programa PRODESU, no valor de R\$ 287.149,44 (duzentos e oitenta  
148 e sete mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). O 1º Vice-Presidente  
149 esclarece detalhadamente o Projeto cujos recursos serão destinados à aquisição de dois  
150 servidores para atender as necessidades do Conselho TI; equipamentos notebooks para  
151 reposição dos equipamentos já obsoletos, e desktop para repor aqueles computadores que já  
152 não atendem a contento as necessidades do Conselho. Ante as considerações o presidente  
153 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o mérito à  
154 homologação, tendo sido homologado por todos; **5.3. Processo Prot. Nº 1131592/2020**.  
155 Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do CREA-PB. Assunto:  
156 Homologação da Portaria AD Nº 37/2020, de 09 de outubro/20, que aprova *ad referendum* do  
157 plenário a Proposta Orçamentária do CREA-PB para o exercício de 2021, no valor de R\$  
158 13.246.160,00 (treze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e cento e sessenta reais)  
159 Na ocasião o presidente convida a servidora **MARIA ELISABETE VILA NOVA**, Controladoria e  
160 Superintendente interina do CREA-PB para proceder os devidos esclarecimentos. A servidora  
161 cumprimenta os presentes e procede exposição detalhada da elaboração da Proposta  
162 Orçamentária para o exercício 2021. Diz que a mesma atende a realidade do CREA-PB. Que o  
163 mérito foi apreciado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas que deliberou pela  
164 aprovação do mérito com encaminhamento ao plenário. Após os esclarecimentos a servidora  
165 encarece a Mesa Diretora solicitar ao Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de  
166 Contas, Eng. Agr. Aderaldo Luiz de Lima, fazer leitura da justificativa e mensagem do  
167 presidente. O Coordenador cumprimenta os presentes e usa da palavra para ressaltar que a  
168 Proposta Orçamentária foi elaborada em consonância com a Lei Nº 4.320, de 17 de março de  
169 1964; Resolução Nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011 do CONFEA, que institui normas para  
170 elaboração de Orçamento e Reformulações Orçamentárias e preconiza o princípio do equilíbrio  
171 orçamentário. Procede esclarecimentos detalhados e estando o assunto devidamente vencido,  
172 agradece os presentes. Prosseguindo o 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e  
173 não havendo manifestação, procede com a homologação da portaria, tendo o ato sido  
174 homologado. Em seguida o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **MARCOS**  
175 **ANTONIO RUCHET PIRES** para exposição de processos. O relator cumprimenta os presentes  
176 e procede relato dos itens: **5.4. Processo Prot. Nº 1079409/2018 – MARCOS AUGUSTO**  
177 **BARBOSA**. Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pelo interessado  
178 ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 854/2018, de 05 de novembro de 2018, que negou  
179 provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á  
180 falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) da execução e projeto da  
181 estrutura pré moldada, ART dos projetos complementares (elétrico, hidrossanitário, combate a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

182 incêndio, fossa e sumidouro) de uma edificação comercial com 04 (quatro) pavimentos em  
183 estrutura metálica e fechamento dos vãos em placas cimentícia pré-moldada com 1.388,00 m<sup>2</sup>  
184 - Edf. Marcos e Nara; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei  
185 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para análise da  
186 Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que o autuado não regularizou o  
187 fato gerador na sua totalidade, visto que apresentaram em sua defesa as ART's de Projeto,  
188 não sendo verificada a ART de Execução; Considerando a necessidade de julgamento do  
189 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
190 com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*  
191 *ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração a alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*  
192 *Relatório: Análise: Fundamentação: Voto: O presente processo de auto de infração trata-se de*  
193 *exercício ilegal por Pessoa Física: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que o*  
194 *interessado não regularizou o fato gerador da infração embora apresentasse defesa, tornando-*  
195 *se revel, julgo pela: Infração - ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, penalidade - Lei*  
196 *Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd', com multa de máxima R\$ R\$ 2.191.91, (valores de*  
197 *referência do ano da autuação). Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires,*  
198 *Conselheiro - CREA PB. Conselheiro: MARCO ANTONIO RUCHET PIRES". Após exposição*  
199 submete o parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de  
200 discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido  
201 aprovado por unanimidade; **5.5. Processo Prot. Nº 1093185/2018 – CAMBOINHA ATLANT.**  
202 **VIEW. INC. CONSTRUÇÕES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso  
203 interposto pela interessada ao plenário acerca da decisão CEECA Nº 909/2018, de 03 de  
204 dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar  
205 máximo, devido à falta de Registro no Crea/PB, conforme seus Objetivos Sociais (Construção  
206 de edifícios); Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66;  
207 Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
208 Especializada de forma tempestiva; Considerando que a empresa não regularizou o fato  
209 gerador do auto de infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo  
210 plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte  
211 teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM*  
212 *REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.*  
213 *Relatório: Análise: Fundamentação: Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando*  
214 *que a empresa não eliminou o fato gerador da infração embora apresentasse defesa,*  
215 *tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66, penalidade - artigo*  
216 *73, alínea 'c', com multa de R\$ 2.191,91, referente ao ano do Auto de Infração. Salvo melhor*  
217 *juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB. Conselheiro: MARCO ANTONIO*  
218 *RUCHET PIRES". Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-*  
219 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime  
220 de votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.6. Processo Prot. Nº**  
221 **1083282/2018 –NICE CONSTRUTORA EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário,  
222 considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário acerca da decisão CEECA Nº  
223 473/2018, de 02 de julho de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de  
224 penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Registro de  
225 Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59  
226 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da  
227 Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do  
228 fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

229 Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor:  
230 "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO*  
231 *CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Análise:*  
232 *Fundamentação: Voto: O presente processo trata-se de autuação por "PESSOA JURIDICA SEM*  
233 *REGISTRO DE PROFISSIONAL". ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a*  
234 *empresa não eliminou o fato gerador da infração embora apresentasse defesa, tornando-se,*  
235 *portanto revel, julgo: Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Artigo 73, alínea 'c',*  
236 *com multa de R\$ 2.191,91, referente ao ano do Auto de Infração. Salvo melhor juízo. Engº*  
237 *Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB. Conselheiro: MARCO ANTONIO RUCHET*  
238 *PIRES". Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente*  
239 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação*  
240 *tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo O 1º Vice-Presidente convida o*  
241 *Conselheiro Engº de Minas **LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR** para exposição dos*  
242 *processos, no entanto, em face da ausência justificada do Conselheiro, os processos: **5.7.***  
243 *Processo Prot. Nº 1086104/2018 – NEWTON E ANNELINE CONST. LTDA - ME. Assunto:*  
244 *Recurso ao Plenário; **5.8.** Processo Prot. Nº 1085564/2018 – CONSTRUÇÕES E*  
245 *INCORPORAÇÕES FUTURE LTDS. Assunto: Recurso ao plenário; **5.9.** Processo Prot. Nº*  
246 *1082224/2018 – SOS ENTULHO ALLAN JORGE DE L. CORDEIRO. Assunto: Recurso ao*  
247 *Plenário. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Engº Agrônomo **JOSÉ***  
248 ***CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os*  
249 *presentes e procede relato do item: **5.10.** Processo Prot. Nº 1073397/2017 – MARX*  
250 *HENRIQUE ALMEIDA NUNES. Assunto: Auto de infração. O relator registra que o processo*  
251 *se encontra em diligência junto à gerência de fiscalização desde o dia 11/09/20. O presidente*  
252 *em exercício convida o Conselheiro Eng. Mecânico **PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO,***  
253 *para exposição dos processos, no entanto, em razão da ausência justificada do Conselheiro, os*  
254 *processos: **5.11.** Processo Prot. Nº 1072954/2017 –TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO.*  
255 *Assunto: Recurso ao Plenário; **5.12.** Processo Prot. Nº 1072956/2017 –TOLSTOI FREIRES*  
256 *DE ARAÚJO. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.13.** Processo Nº 1096016/2018 – JORGE*  
257 *LUIZ PINHEIRO DE ASSIS. Assunto: recurso ao plenário e **5.14.** Processo Nº*  
258 *1111865/2019 – IFPB CAMPUS DE CAMPINA GRANDE-PB. Assunto: Cadastro de curso*  
259 *superior de tecnologia em telemática ficam prejudicados. Em seguida o Presidente convida à*  
260 *Conselheira Tecnol. em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE P. LIMA** para exposição dos*  
261 *processos: **5.15.** Processo Prot. Nº 1052380/2016 – MGS CONSTRUÇÕES LTDA. Assunto:*  
262 *Recurso ao Plenário; **5.16.** Processo Prot. Nº 1062322/2017 – MANOEL TRAJANO DOS*  
263 *SANTOS. Assunto: Auto de infração e **5.17.** Processo Prot. Nº 1095178/2018 – LIDIANE*  
264 *NICOLAU R. DE SOUSA. Assunto: Recurso ao Plenário. Em razão da ausência da relatora, os*  
265 *processos ficam prejudicados. O Presidente convida o Conselheiro Engº Civil **TIAGO MEIRA***  
266 ***VILAR** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato*  
267 *dos itens: **5.18.** Processo Prot. Nº 1069802/2017 – A A BELLO FILHO - ME. Assunto:*  
268 *Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da*  
269 *decisão CEMMQ Nº 231/2019, de 14 de outubro de 2019, que negou provimento ao mérito*  
270 *com multa estabelecida no patamar máximo, acerca de lavratura de auto de infração em*  
271 *desfavor da pessoa jurídica A. A. BELLO FILHO – ME (JELCORP NETWORKS), lavrado em*  
272 *05/06/2017, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME*  
273 *OBJETO SOCIAL (instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado); Considerando*  
274 *que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que em 07/07/2017*  
275 *autuado tomou conhecimento do Auto, lavrado por infração à Legislação profissional do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

276 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;  
277 Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do  
278 Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; Considerando que até a presente  
279 data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do  
280 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que  
281 exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -  
282 PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59  
283 DA LEI 5.194/66. Relatório: A. A. BELLO FILHO - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59  
284 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara  
285 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em  
286 07/07/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do  
287 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.  
288 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de  
289 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos  
290 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.  
291 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e  
292 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo  
293 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2017 o(a) autuado(a)  
294 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
295 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;  
296 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
297 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa  
298 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
299 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)  
300 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações  
301 e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa  
302 apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no  
303 Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR". Após  
304 exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em  
305 regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido  
306 aprovado por unanimidade; **5.19. Processo Prot. Nº 1085457/2018 – MONTARTE**  
307 **LOCADORA LTDA.** Assunto: Recurso ao plenário. considerando o recurso interposto pela  
308 interessada ao plenário acerca da decisão CEMMQ Nº 012/2019, de 11 de março de 2019, que  
309 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,  
310 por tratar-se de pessoa jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado, ou  
311 acobertada, referente á falta de responsável técnico na modalidade de engenharia mecânica no  
312 quadro da empresa, conforme protocolo 1063049/2017; Considerando que tal fato constitui  
313 infração a alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou  
314 defesa mesmo que intempestiva que foi recebida por este Conselho Profissional em 23/05/18;  
315 Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração;  
316 Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do  
317 CREA/PB, datado de 13/12/2018; Considerando que mesmo tendo protocolado a inclusão de  
318 um novo RT em 09/03/2017, conforme processo 1063049/2017, o processo foi arquivado por  
319 falta de documentação; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;  
320 Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor:  
321 "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E  
322 SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

323 5.194/66. *Relatório: Análise: Fundamentação: Voto: O voto deste conselho é pela*  
324 *MANUTENÇÃO da infração com multa máxima, devido a não regularização do fato gerador.*  
325 *Data/Hora do despacho: 19/10/2020 18:45. Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR". Após*  
326 *exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em*  
327 *regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido*  
328 *aprovado por unanimidade.;* **5.20. Processo Prot. Nº 1085804/2018 – IRAMILTON**  
329 **SATIRO DA NÓBREGA.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pelo  
330 interessado ao plenário acerca da decisão CEECA Nº 474/2018, de 02 de julho de 2018, que  
331 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máxima,  
332 contra a pessoa jurídica IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA; CNPJ: 10.954.450/0001-77, por se  
333 encontrar prestando serviços de elaboração de projetos conforme empenho de pagamento da  
334 Prefeitura (exercício ilegal de pessoa jurídica; Considerando que tal fato constitui infração a  
335 alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita  
336 para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu a  
337 regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do  
338 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
339 com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*  
340 *ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*  
341 *Relatório: Análise: Fundamentação: Voto: Pelo fato de não ter sido regularizado o fato*  
342 *gerador. Data/Hora do despacho: 19/10/2020 19:06, Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR."*  
343 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente  
344 procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o  
345 parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente convida o  
346 Conselheiro **Eng. Civ. FRANCISCO XAVIER B. VENTURA** para exposição dos processos. O  
347 relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.21. Processo: Prot.**  
348 **1055806/2016 – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS.** Assunto:  
349 Recurso ao Plenário, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da  
350 decisão CEGM Nº 96/2018, de 17 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito com  
351 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de  
352 anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA-PB, referente à execução de  
353 serviços de perfuração de poço tubular; Considerando a infração ao art. 1º da Lei 6.496/77;  
354 Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa no prazo estabelecido pela  
355 legislação vigente; Considerando a não regularização do fato gerador; Considerando que a  
356 empresa não é reincidente; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo  
357 plenário; Considerando a apreciação do mérito pelo relator que exarou parecer com o seguinte  
358 teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO*  
359 *DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: COMPANHIA*  
360 *DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS foi autuada pelo CREA-PB por Artigo 1º da*  
361 *Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*  
362 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*  
363 *23/08/2016. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*  
364 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*  
365 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*  
366 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*  
367 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*  
368 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*  
369 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

370 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/08/2016 o (a) autuado (a)  
371 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
372 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;  
373 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
374 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado (a) não apresentou defesa  
375 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
376 portanto considerando REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)  
377 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a  
378 Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais (CDRM), foi autuado pelo CREA/PB em  
379 05/09/2016, na câmara Especializada de Geologia e Minas, foi julgada a revelia, por não ter  
380 sido apresentada defesa e regularizado o fato gerador pela interessada, sendo mantido o auto  
381 de infração; Considerando que CDRM em sua defesa ao Plenário do CREA alega que a mesma  
382 foi extinto pela medida provisória nº 230 de 02/01/2015, convertida na Lei Estadual nº 10.467  
383 de 26/05/2015; Considerando que foi solicitado a ASSESSORIA JURÍDICA, parecer a respeito  
384 da defesa do referido processo, encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento de  
385 Recursos Minerais (CDRM) ao CREA/PB, em 29 de julho de 2020; Considerando o parecer da  
386 ASSESSORIA JURÍDICA, que transcrevemos abaixo: "Considerando o teor dos documentos  
387 anexos ao processo; Considerando a dúvida apresentada pelo relator (Plenário) na data de  
388 29/07/2020; Considerando que a autuação foi confeccionada na data de 05/09/2016;  
389 Considerando que o Art. 51, III, da Lei Estadual nº 10.467, de 26 de maio de 2015, já havia  
390 promovido a extinção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA  
391 PARAÍBA - CDRM/PB (Arquivo Anexo); Considerando que a fotografia anexa ao processo, a  
392 qual demonstra o adesivo da CDRM/PB na porta de um veículo, não constitui elemento capaz  
393 de se sobrepor ao texto da lei estadual, pois a norma trata da natureza jurídica da companhia;  
394 Considerando que NÃO existe no processo qualquer contrato, convênio ou ordem de serviço  
395 em nome da CDRM/PB; Considerando que a autuação promovida pelo Crea-PB na data de  
396 05/09/2016, pode ser considerada como indevida, uma vez que a CDRM/PB não possuía mais  
397 autonomia ou personalidade jurídica própria no momento da autuação (Art. 51, §1º, da Lei  
398 Estadual nº 10.467/2015), opinamos pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração. Jardon Souza  
399 Maia Advogado do CREA-PB OAB/PB 13.023". Voto: Diante das considerações e verificação da  
400 documentação apensada ao processo, somos de acordo com arquivamento do referido  
401 processo. João Pessoa, 12 de outubro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura.".   
402 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente  
403 procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o  
404 parecer sido aprovado por unanimidade; **5.22. Processo: Prot. 1083309/2018 – GLORIOUS**  
405 **MINE MIN. LTDA ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se  
406 encontra em diligência junto a Assessoria Jurídica desde 19.10.20 e **5.23. Processo: Prot.**  
407 **093723/2018 – APS SERVIÇOS E ORGANIZ. DE EVENTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
408 O relator registra que o processo se encontra em diligência junto a CEMMQ desde 19.10.20.  
409 Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro **Eng. Elet. FRANKLIN MARTINS**  
410 **PEREIRA PAMPLONA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e  
411 procede relato dos itens: **5.24. Processo: Prot. 1077330/2017 – GERÊNCIA DE REGISTRO**  
412 **CREA-PB.** Assunto: Nulidade de ART. Registra que o processo se encontra em diligência junto  
413 a Gerência de Atendimento desde 01/09/20; **5.25. Processo: Prot. 1083067/2018 –**  
414 **ASSISTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA.** Assunto: Recurso ao plenário,  
415 considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEMMQ Nº  
416 236/2018, de 10 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

417 penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a FALTA DE REGISTRO DE PESSOA  
418 JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (instalação, manutenção e  
419 reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes), conforme auto de infração Nº  
420 500006281/2018, por infração em conformidade com o Art. 59 da Lei 5.194/66, recebida pela  
421 empresa interessada em 21 de março de 2018; Considerando que em análise aos documentos,  
422 nos autos do processo consta cartão do CNPJ da empresa interessada comprovando a sua  
423 atividade econômica, apta a realizar serviços de instalação, manutenção e reparação de  
424 elevadores, escadas e esteiras rolantes; Considerando defesa intempestiva apresentada pela  
425 interessada, datada de 10 de abril de 2018, após a lavratura do auto de infração;  
426 Considerando que não consta Conselho a comprovação do deferimento de registro da  
427 empresa; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
428 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: a  
429 penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME  
430 OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o processo do  
431 auto de infração Nº 500006281/2018 lavrado em 15/03/2018, contra a pessoa contra a  
432 empresa ASSISTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 22.494.253/0001-  
433 00, por infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66, devido falta de registro de pessoa jurídica  
434 no CREA/PB, conforme seus objetivos sociais (Instalação, manutenção e reparação de  
435 elevadores, escadas e esteiras rolantes). O autuado tomou conhecimento do auto de infração  
436 na data de 21/03/2018 e apresentou defesa escrita intempestivamente, nos termos do  
437 Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, porém não comprovou regularização  
438 do fato gerador, seguindo o processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia  
439 Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ). Em 07/10/2019 a CEMMQ emitiu a decisão Nº  
440 589/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE  
441 MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º  
442 5.194/66. Em sequência o processo seguiu para análise de recurso apresentado ao Plenário  
443 deste Conselho, em 08/04/2019, conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo  
444 em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e  
445 Química (CEMMQ), com a apresentação de defesa escrita intempestiva, cuja Decisão foi pela  
446 MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, visto não  
447 haver comprovação da regularização do fato gerador à época. O registro definitivo da empresa  
448 autuada no CREA/só foi efetivado em 14/11/2018, data em que ocorre a regularização do fato  
449 gerador do Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-  
450 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,  
451 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO  
452 o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas  
453 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação  
454 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de  
455 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o  
456 art. 59º da Lei nº 5.194/66, que estabelece que: "As firmas, sociedades, associações,  
457 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou  
458 serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois  
459 de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais  
460 do seu quadro técnico.", a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de  
461 infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente  
462 a infração cometida; CONSIDERANDO que em 21/03/2018, a autuada tomou conhecimento do  
463 Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

464 conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, e que a defesa escrita só foi registrada  
465 em 09/04/2018, e portanto, fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução  
466 1008/2004; CONSIDERANDO que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB em  
467 10/04/2018, e portanto, somente após efetuada a autuação; CONSIDERANDO a Decisão Nº  
468 236/2018, de 10/12/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e  
469 Química (CEMMQ); CONSIDERANDO a comprovação do registro definitivo da empresa em  
470 14/11/2018, que comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração em tela. Voto:  
471 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, que comprova  
472 a eliminação do fato gerador do Auto de Infração, esse relator é de parecer pela **MANUTENÇÃO**  
473 **DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da **PENALIDADE MÍNIMA**, em seu valor atualizado  
474 conforme legislação. É o nosso parecer e Voto, salve melhor juízo. Conselheiro: **FRANKLIN**  
475 **MARTINS PEREIRA PAMPLONA**". Após exposição submete o parecer a consideração dos  
476 presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
477 procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.26. Processo: Prot.**  
478 **1094522/2018 – SEVEN ENG. E SERVIÇOS AMBIENT. LTDA.** Assunto: Recurso ao  
479 plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência junto a Assessoria  
480 Jurídica desde 19.10.20. **5.27. Processo: Prot. 1079477/2018 – MARIA JOSÉ DA SILVA**  
481 **FILHA.** Assunto: Recurso ao plenário, considerando o recurso interposto ao plenário pela  
482 interessada acerca da decisão CEECA Nº 197/2019, de 06 de maio de 2019, que negou  
483 provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à  
484 falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra e  
485 dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de uma  
486 edificação comercial com 266,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração nos termos  
487 da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou  
488 defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que  
489 o(a) autuado(a) não eliminou fato gerador da Infração; Considerando a necessidade de  
490 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que  
491 exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -  
492 **EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº**  
493 **5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500009109/2018 lavrado em**  
494 **09/01/2018, contra a pessoa física MARIA JOSE DA SILVA FILHA, CPF: 484.167.624-49, por**  
495 **infração a alínea "a", do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, devido falta de ART de execução da obra**  
496 **e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de**  
497 **uma edificação comercial com 266,00m<sup>2</sup>. A autuada tomou conhecimento do auto de infração**  
498 **na data de 15/01/2018 e apresentou defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo**  
499 **Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, porém não comprovou regularização do fato**  
500 **gerador, seguindo o processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil e**  
501 **Agrimensura (CEECA/PB). Em 06/05/2019 a CEECA emitiu a Decisão Nº 197/2019 pela**  
502 **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor**  
503 **atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em**  
504 **sequência o processo seguiu para análise de recurso apresentado ao Plenário deste Conselho,**  
505 **em 07/08/2019, conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi**  
506 **encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), com a**  
507 **apresentação de defesa escrita tempestiva, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE**  
508 **INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, visto não haver comprovação da**  
509 **regularização do fato gerador à época. A autuada recorreu da decisão alegando inexistência da**  
510 **infração por ter comprovado registros de RRT junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

511 (CAU), e solicitando o arquivamento do auto de infração. Consta no processo RRTs, referente a  
512 execução e projetos: arquitetônico, de estrutura de concreto, de instalações hidrossanitárias,  
513 de instalações elétricas e prediais de baixa tensão, registradas no CAU em data anterior à  
514 lavratura do Auto de Infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº  
515 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para  
516 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;  
517 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
518 gozam de fé pública; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo  
519 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
520 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de  
521 Responsabilidade Técnica-(ART); CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 5.194/66, que  
522 estabelece: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-  
523 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou  
524 privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos  
525 Conselhos Regionais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as  
526 multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que  
527 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;  
528 CONSIDERANDO a Decisão Nº 236/2018, de 10/12/2018, da Câmara Especializada de  
529 Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ); CONSIDERANDO que foram  
530 comprovadas a emissão de RRTs (Nº 6523184, de 28/12/2017 e 6523202, de 28/12/2017,  
531 ambas quitadas em 02/01/2018), que correspondem às atividades exigidas no Auto de  
532 Infração, e, portanto, anteriores à lavratura da autuação; CONSIDERANDO que permanecem  
533 válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho de  
534 Arquitetura e Urbanismo (CAU), pelo menos até que seja editada a resolução conjunta entre o  
535 CREA e o CAU quanto áreas de sombreamento de atribuições profissionais, é incabível que um  
536 Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao  
537 mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os  
538 Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade. Voto: Diante das considerações e  
539 verificação da documentação apensada ao processo, que comprova a inexistência do fato  
540 gerador do Auto de Infração – considerando a regularidade comprovada perante o Conselho de  
541 Arquitetura e Urbanismo (CAU), esse relator é de parecer pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE  
542 INFRAÇÃO, bem como deste processo. É o nosso parecer e Voto para análise do plenário do  
543 Crea/PB, salve melhor juízo. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA". Após  
544 exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em exercício procede  
545 em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer  
546 sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos o presidente convida o  
547 Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para exposição dos  
548 processos: **5.28. Processo: Prot. 1030718/2014 – LINDE GASES LTDA**. Assunto: Recurso  
549 ao Plenário. O relator registra que o processo ainda se encontra em diligência junto a  
550 CEEMMQ, em 06/10/20 ; **5.29. Processo: Prot. 1093623/2018 – JOSÉ FRANCISCO DA**  
551 **SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em  
552 diligência junto a Gfis, desde 19/10/20; **5.30. Processo: Prot. 1096892/2018 – SONIA**  
553 **MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,  
554 considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário acerca da decisão CEECA Nº  
555 319/2019, de 01 de julho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de  
556 penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de  
557 responsabilidade técnica (ART) de construção de uma de uma residência de 02 pavimentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

558 multifamiliar com aproximadamente 160,00 m<sup>2</sup>, de área total; Considerando que tal fato  
559 constitui infração nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a)  
560 autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se  
561 REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração;  
562 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
563 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: O*  
564 *presente processo trata-se de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com*  
565 *Infração - ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo*  
566 *73, alínea "d", com multa variando de: R\$ 1095.96 a R\$ 2191.91. Relatório: A senhora SONIA*  
567 *MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, informa à página 18/28, deste processo em tela, em sua defesa,*  
568 *que contratou um engenheiro civil, o qual fez a ART de obra e serviço (projeto e execução)*  
569 *com número 20180230739, no dia 27 de dezembro de 2018, conforme documento anexo à*  
570 *página 20 deste processo. A decisão da CEECA deliberou em reunião número 492, decisão nº*  
571 *319/2019, com correspondência enviada no dia 20 de agosto de 2019, para SONIA MARIA DE*  
572 *OLIVEIRA SANTOS, que só viria receber a correspondência no dia 04 de dezembro de 2019.*  
573 *Em 14 de janeiro de 2020 é cadastrado no Crea/PB a apresentação das alegações da*  
574 *interessada. Em 14 de janeiro de 2020 o processo é encaminhado para o plenário e no dia 14*  
575 *de setembro, sou designado relator do processo número 1096892/2018. Observa-se, portanto,*  
576 *que a defesa da Senhora SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS só ocorreu 40 (quarenta) dias*  
577 *após a notificação à mesma. Análise: Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.*  
578 *1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*  
579 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*  
580 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*  
581 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*  
582 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
583 *CONSIDERANDO que em 04/12/2019 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por*  
584 *infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de*  
585 *10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
586 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a*  
587 *autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
588 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*  
589 *da câmara especializada a autuada apresentou defesa 40 (quarenta) dias após notificação ao*  
590 *Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada*  
591 *ao processo e sendo constatada defesa apresentada fora do prazo pela infratora, voto pela*  
592 *aplicação da penalidade mínima no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. João*  
593 *Pessoa, 05 de outubro de 2020. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Registro*  
594 *Nacional 160517435-1. Conselheiro Titular – CREA/PB."* Após exposição submete o parecer á  
595 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não  
596 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por  
597 unanimidade; **5.31. Processo: Prot. 1083140/2018 – MANOEL JOSÉ DOS SANTOS.**  
598 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto  
599 pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEGM Nº 95/2019, de 09 de setembro de  
600 2019; devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, de Mineradora de  
601 Extração de Gesso e Caulim, localizado no Sítio Cajazeiras, Assunção/PB; Considerando que tal  
602 fato constitui Infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não  
603 apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não  
604 ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a necessidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

605 julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que  
606 exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: INDEFERIDO. Relatório: O presente processo  
607 trata-se de autuação realizada em 16 de março de 2018, por PESSOA JURÍDICA SEM  
608 REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, com Infração do artigo 59 da Lei 5.194/66, nesse  
609 caso, a penalidade segundo a mesma Lei Federal nº 5194/66, conforme artigo 73, alínea "c",  
610 com multa variando de: R\$ 1.095.96 a R\$ 2.191.91, onde não houve regularização do fato  
611 gerador, até o momento da lavratura do auto e não apresentou defesa, tornando-se revel  
612 conforme despacho com a data de 19 de julho de 2019. MANOEL JOSE DOS SANTOS (CAULIM  
613 BEIRA RIO), pessoa jurídica, com CNPJ 15.275.482/0001-60, que em alguns instantes, nesse  
614 processo, será chamado de interessado, está em atividade desde o dia 16 de março de 2012,  
615 ou seja, atuando no setor de extração de gesso e caulim como atividade econômica primária  
616 (Código 08.10-0-05) e como atividade econômica secundária, realiza o beneficiamento de  
617 gesso e caulim associado à extração (Código 08.10-0-10), foi autuado pelo CREA-PB no dia 16  
618 de março de 2018, em virtude de estar atuando sem registro conforme objeto social,  
619 infringindo, portanto, o artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Este auto de infração foi oficialmente  
620 tomado conhecimento pela pessoa jurídica em 03 de julho de 2019. Em 22 de julho de 2019 é  
621 recebido no Crea/PB uma correspondência enviada pelo senhor Manoel José dos Santos com o  
622 título de "requerimento de defesa" a qual contesta o auto de infração e faz sua defesa por  
623 escrito. Observa-se na página 22 deste processo a decisão nº 95/2019 datada em 09 de  
624 setembro de 2019, da Câmara Especializada de Geologia e Minas do Crea/PB, na reunião  
625 número 88, que decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do auto de infração, aplicando  
626 a penalidade máxima. No dia 11 de novembro uma mensagem eletrônica é enviada ao senhor  
627 Manoel José dos Santos para que o mesmo seja informado. Uma correspondência também foi  
628 enviada ao interessado. Em 17 de janeiro de 2020 o representante da pessoa jurídica, senhor  
629 Manoel José dos Santos já ciente da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas  
630 recorre da decisão da Câmara realizando sua defesa e solicita o arquivamento do processo ou  
631 anulação do auto de infração, conforme se pode observar às páginas 29 a 32 deste processo.  
632 Em 24 de agosto de 2020, recebo o presente processo para análise e emissão de parecer.  
633 Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária para decisão, em grau de recurso,  
634 tendo chegado ao Crea/PB em 17 de janeiro de 2020. Observa-se que não houve regularização  
635 do fato gerador e o auto de infração é amparado por Lei Federal. Fundamentação: A Câmara  
636 Especializada de Geologia e Minas (CEGEM) certifica que, em decisão nº95/2019 em 09 de  
637 setembro de 2019 deliberou pela manutenção do Auto de Infração de pessoa jurídica sem  
638 registro conforme objeto social, por infração do artigo 59 da Lei 5.194/66, com penalidade  
639 segundo a mesma Lei Federal nº 5.194/66, conforme artigo 73, alínea 'c' (página 22), devendo  
640 ser aplicada a penalidade máxima, em face do autuado não eliminou o fato gerador e não  
641 realizou sua própria defesa, portanto revel. Em 28 de março de 2018 é enviada uma  
642 correspondência AR para o Senhor Sérgio Roberto da Silva notificando-o acerca autuação  
643 (página 10) tendo retornado ao Crea/PB em face da agência de Correios não ter encontrado o  
644 interessado. Em 17 de julho de 2019 o presente processo encaminha para a câmara  
645 especializada de Geologia e Minas (CEGEM) para análise e decisão (página 17/33). Em 22 de  
646 julho de 2019, estando o processo já em revelia, o Crea/PB registra nos autos do processo, o  
647 pedido do Senhor Manoel José dos Santos, cujo em seu teor solicita: "arquivamento ou  
648 anulação do auto de infração em face de não exercer a atividade de extração de gesso e  
649 caulim" (página 19). Tal solicitação do Senhor Manoel José dos Santos não se sustenta  
650 conforme se pode observar à página 28 deste processo onde se pode constatar o comprovante  
651 de inscrição e situação cadastral. Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

652 *embora tenha apresentado defesa escrita para este Plenário, seus argumentos não se*  
653 *sustentam e não apresentam amparo legal. Voto: Diante do exposto, apresento parecer pela*  
654 *MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº500008980/2018, Processo 1083140/2018, devendo, ser*  
655 *aplicado a penalidade máxima, nos termos da alínea "c" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66, com*  
656 *seu valor devendo ser de dois mil cento e noventa e hum reais e noventa e hum centavos*  
657 *(valor de 16 de março de 2018) e que deve ser atualizado conforme o valor de referência. É o*  
658 *Parecer e Voto. João Pessoa, 05 de outubro de 2020. Eng. Agrônomo Roberto Wagner*  
659 *Cavalcanti Raposo, Registro Nacional 160517435-1 - Conselheiro Titular – CREA/PB" Após*  
660 *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. Em seguida o presidente convida*  
661 *o conselheiro Eng. Eletricista **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para exposição dos*  
662 *processos remetidos. O relator procede relato dos seguintes itens: **5.32. Processo: Prot.***  
663 ***1117364/2019 – BRUNNO CESAR O. DE MELO**. Assunto: Solicita anotação de *art a**  
664 **posteriori*. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo profissional*  
665 *Brunno Cesar O. de Melo, acerca da decisão CEECA Nº 28/2020, de 09 de março de 2020, que*  
666 *negou provimento a solicitação do profissional que trata de anotação de art a posteriori,*  
667 *referente à fiscalização de obra pública na área de engenharia civil de serviços de*  
668 *pavimentação de intertravado, em construção de quadra poliesportiva, com concreto polido,*  
669 *construção de academia para terceira idade, regularização de subleito, etc, em conformidade*  
670 *com planilha apresentada pelo profissional, com base na legislação vigente, em razão da*  
671 *ausência de subsídios que comprovem a prestação de serviço, conforme teor da decisão da*  
672 *CEECA, por si explicativa; Considerando o julgamento do recurso apresentado pelo plenário*  
673 *Considerando a apreciação do mérito pelo relator; Considerando a apreciação detalhada pelo*  
674 *relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: INDEFERIMENTO ao pleito do*  
675 *profissional BRUNNO CESAR OLIVEIRA DEMELO, CREA-PB Nº 1812363389, Visto PB 2498, que*  
676 *solicita o registro da art"a posteriori", ART PB20190279512, referente à "Fiscalização de Obra*  
677 *Pública na área de engenharia civil em uma praça de uso coletivo que conteve serviços de*  
678 *pavimentação de intertravado, construção de quadra poliesportiva com concreto polido,*  
679 *construção de academia da terceira idade, regularização de subleito e etc, conforme planilha".*  
680 *Relatório: Trata o presente processo do requerente BRUNNO CESAR OLIVEIRA DE MELO,*  
681 *CREA-PB nº 1812363389, Visto PB 2498, que solicita o registro da art "a posteriori", ART*  
682 *PB20190279512, referente à "Fiscalização de Obra Pública na área de engenharia civil em uma*  
683 *praça de uso coletivo que conteve serviços de pavimentação de intertravado, construção de*  
684 *quadra poliesportiva com concreto polido, construção de academia da terceira idade,*  
685 *regularização de subleito e etc, conforme planilha". A execução do serviço teve o contrato nº*  
686 *90007/2018/SEDURB, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAOPESSOA, CNPJ*  
687 *08.778.326/0001 e a empresa CONSTRUTORA ITAY LTDA (EPP), CNPJ 03.175.712/0001-30,*  
688 *conforme registro na ARTPB201802168556 e 7 (fl. 8/43). Análise: Em Parecer emitido no dia*  
689 *28/11/2019 pela Coordenadoria da CEECA, solicitou que o requerente juntasse aos autos*  
690 *documentos comprobatórios (contrato de prestação de serviço de fiscalização ou portaria) que*  
691 *demonstrasse vínculo entre o requerente e/ou a MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA -ME*  
692 *(SOFTCONSULT), CREA-PB nº 0003431843 (empresa em que é sócio), com a Prefeitura*  
693 *Municipal de João Pessoa. Em atendimento à solicitação acima, o requerente anexou às fls.*  
694 *42/43 deste protocolo, uma cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre*  
695 *CONSTRUTORA ITAY LTDA EPP, CNPJ 03.175.712/0001-30 e a empresa MASTERPLAN*  
696 *ENGENHARIA LTDA -(ME) (SOFTCONSULT), CREAPB nº 0003431843, onde a cláusula 6ª*  
697 *apresenta como objeto de contrato a prestação de serviço de "Acompanhamento de execução*  
698 *de serviço de praças no município de Joao Pessoa/PB". O documento foi assinado pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

699 *Engenheiro Civil Ivonaldo Dias de Araújo, Crea Nº 1603913980. Fundamentação: Resolução*  
700 *1.050/2013, do Confea – Art. 2, § 1º. Parecer da Assessoria Técnica, de 16/11/2019. Parecer*  
701 *da Assessoria Jurídica, de 28/1/2020, Decisão da CEECA n. 28/2020, de 9/3/2020. Voto: Após*  
702 *análise das peças do presente processo e não tendo sido adicionado nada que mudasse o*  
703 *entendimento até então vigente, sou pelo INDEFERIMENTO do pleito do profissional*  
704 *peticionário. Esse é o nosso Parecer, SMJ. Data/Hora do despacho: 06/10/2020 11:16.*  
705 *Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO". Após exposição submete o parecer á*  
706 *consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não*  
707 *havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por*  
708 *unanimidade; 5.33. Processo: Prot. **1086448/2018 – CONPORT CONSTRUÇÕES,***  
709 **PROJETOS E ORÇAM. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,  
710 considerando a lavratura de auto de infração contra a empresa Conport Construções, Projetos  
711 e Orçamento Ltda – EPP, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade  
712 Técnica (ART) do PCMAT referente á construção de loja comercial (farmácia) com área de  
713 356,55 m<sup>2</sup>; Considerando que cabe a esta Comissão analisar a infração no tocante a falta de  
714 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT; Considerando que tal fato  
715 constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou  
716 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
717 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-  
718 (ART)"; Considerando que a autuada não apresentou Defesa escrita para análise deste  
719 Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da  
720 infração através da ART PB20180193186 em 29/05/2018, intempestivamente; Considerando  
721 que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da  
722 constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela  
723 CEST que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade mínima; Considerando a  
724 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada  
725 pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Penalidade aplicada pelo*  
726 *auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a)*  
727 *Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: CONPORT - CONSTRUÇÕES PROJETOS E*  
728 *ORÇAMENTOS LTDA - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por infração ao Artigo 1º da Lei nº*  
729 *6.496/77, sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,*  
730 *que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/5/2018. Análise:*  
731 *O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*  
732 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*  
733 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe*  
734 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
735 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*  
736 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*  
737 *que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*  
738 *cometida; CONSIDERANDO que em 14/5/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto*  
739 *lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o*  
740 *prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
741 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*  
742 *autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
743 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a DELIBERAÇÃO nº*  
744 *101/2018 DA COMISSÃO DE ENGª DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CREA/PB;*  
745 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

746 recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da  
747 documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo  
748 (a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em  
749 epígrafe. É o Parecer e Voto, SMJ. "Conselheiro: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**" Após  
750 exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em  
751 regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido  
752 aprovado por unanimidade; **5.34. Processo: Prot. 1082468/2018 – C & S IMÓVEIS**  
753 **CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede  
754 exposição, considerando a lavratura de auto de infração contra a empresa C&S Imóveis  
755 Construções e Incorporações Ltda, devido à falta de comprovação de Anotação de  
756 Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar  
757 com 184,00 m<sup>2</sup> de área com 04 (quatro) apartamentos; Considerando que cabe a esta  
758 Comissão analisar a infração no tocante a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)  
759 referente ao PCMAT; Considerando que tal fato constitui infração a Art. 1º da Lei 6.496, de  
760 1977; Considerando que a autuada não apresentou Defesa escrita para análise deste  
761 Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador em  
762 08/08/2018 através conforme ART PB20180206208, intempestivamente; Considerando que a  
763 Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da  
764 constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela  
765 CEST, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar  
766 mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
767 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa:*  
768 *Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO -*  
769 *por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: C & S IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E*  
770 *INCORPORAÇÕES LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração ao Artigo 1º da Lei nº*  
771 *6.496/77, sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,*  
772 *que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 2/3/2018. Análise:*  
773 *O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*  
774 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*  
775 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe*  
776 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
777 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*  
778 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*  
779 *que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*  
780 *cometida; CONSIDERANDO que em 2/3/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto*  
781 *lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o*  
782 *prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
783 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*  
784 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
785 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*  
786 *da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*  
787 *Considerando a DELIBERAÇÃO nº 94/2018 DA COMISSÃO DE ENGª DE SEGURANÇA DO*  
788 *TRABALHO - CREA/PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação*  
789 *apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a),*  
790 *voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e*  
791 *Voto, SMJ. Conselho: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO". Após exposição submete o*  
792 *parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

793 não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por  
794 unanimidade. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **RONALDO**  
795 **SOARES GOMES** para exposição dos processos: **5.35. Processo: Prot. 1096324/2018 –**  
796 **SEVERINO GERALDO NETO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,  
797 considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº  
798 532/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com penalidade  
799 estabelecida no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica  
800 (ART) de da Obra e dos Projetos (Elétrico, Hidrossanitário) referente à construção com 84,00m  
801 2; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei  
802 5.194, de 1966; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita para análise  
803 da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não  
804 regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso  
805 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o  
806 seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL*  
807 *POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório:*  
808 *SEVERINO GERALDO NETO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*  
809 *5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*  
810 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*  
811 *03/12/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*  
812 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*  
813 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*  
814 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*  
815 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*  
816 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*  
817 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*  
818 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/12/2018 o (a) autuado (a)*  
819 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*  
820 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*  
821 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*  
822 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*  
823 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*  
824 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*  
825 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*  
826 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*  
827 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*  
828 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: RONALDO SOARES*  
829 *GOMES"* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-  
830 Presidente em procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com  
831 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.36. Processo: Prot.**  
832 **1093765/2018 – MONTEG INST. E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - ME**. Assunto: Recurso ao  
833 Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada ao  
834 plenário da decisão CEEE Nº 016/2019, de 18 de março de 2019, que negou provimento ao  
835 mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando que a  
836 autuação se deu em razão da empresa realizar atividades da engenharia, sem contar com a  
837 participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, haja vista a baixa de  
838 responsável técnico ocorrida em 27/07/2018; Considerando que tal fato constitui infração a  
839 alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

840 escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA,  
841 para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu  
842 regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade de julgamento do  
843 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
844 com o seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA*  
845 *JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a)*  
846 *ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MONTEG INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO*  
847 *ELÉTRICA EIRELI - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI*  
848 *5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*  
849 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*  
850 *24/10/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*  
851 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*  
852 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*  
853 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*  
854 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*  
855 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*  
856 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*  
857 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/10/2018 o (a) autuado (a)*  
858 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*  
859 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*  
860 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*  
861 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*  
862 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*  
863 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*  
864 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*  
865 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*  
866 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*  
867 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: RONALDO SOARES*  
868 *GOMES". Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em*  
869 *exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com*  
870 *aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.37. Processo: Prot.*  
871 **1096498/2018 – JOÃO RENATO DE BRITO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator  
872 procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da  
873 decisão CEECA Nº 325/2019, de 01 de julho de 2019, devido à falta de comprovação de  
874 anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução e projeto da construção de habitação  
875 unifamiliar com 02 (dois) pavimentos, área do Primeiro Andar 66m<sup>2</sup>; Considerando que tal  
876 fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que  
877 o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada,  
878 tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da  
879 infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
880 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: a*  
881 *penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por*  
882 *infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: JOÃO RENATO DE BRITO foi*  
883 *autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos*  
884 *10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir*  
885 *da ciência do auto de infração, que se deu em 11/12/2018. Análise: O Processo em tela foi*  
886 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

887 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.  
888 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para  
889 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;  
890 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem  
891 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em  
892 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;  
893 CONSIDERANDO que em 11/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado  
894 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo  
895 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos  
896 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)  
897 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da  
898 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão  
899 da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.  
900 Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não  
901 sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da  
902 penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro:  
903 RONALDO SOARES GOMES". Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes.  
904 O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
905 procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. O 1º Vice-Presidente  
906 convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** para exposição dos  
907 processos. Destaca que em razão da ausência justificada os itens: **5.38. Processo: Prot.**  
908 **1086477/2018 – IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS.** Assunto: Recurso ao  
909 Plenário; **5.39. Processo: Prot. 1086150/2018 – CONSTRUTORA LOGOS LTDA.** Assunto:  
910 Recurso ao Plenário e **5.40. Processo: Prot 1086180/2018 – BERNADETE DE LOURDES M.**  
911 **SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário ficam prejudicados. Dando continuidade o Presidente  
912 convida a Conselheira Eng. Civil/Seg. Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** para  
913 exposição dos processos. A relatora procede relato dos itens: **5.41. Processo: Prot.**  
914 **1086174/2018 – ERIVALTON DE SOUSA CARVALHO.** Assunto: Recurso ao Plenário. A  
915 relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário,  
916 acerca da decisão CEECA Nº 251/2019, de 03 de junho de 2019, devido á falta de Anotação de  
917 Responsabilidade Técnica (ART) de execução e projeto de habitação unifamiliar com 01 (um)  
918 Pavimento; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da  
919 Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita para análise  
920 da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não  
921 regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso  
922 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o  
923 seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL  
924 POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório:  
925 ERIVALTON DE SOUSA CARVALHO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da  
926 Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara  
927 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em  
928 08/05/2018. Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação:  
929 INCIDENCIA), Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo  
930 73, alínea "d". Análise: Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR, em  
931 15/05/2018; Considerando que o interessado NÃO eliminou o fato gerador da infração;  
932 Considerando que o interessado apresentou defesa escrita após julgamento pela câmara -  
933 CEECA ocorrida em 03.06.2019; Considerando que apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

934 19/07/2019; Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva,  
935 NÃO REGULARIZOU o fato gerador. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.  
936 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para  
937 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;  
938 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem  
939 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em  
940 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;  
941 CONSIDERANDO que em 08/05/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado  
942 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo  
943 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos  
944 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)  
945 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da  
946 Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão  
947 da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.  
948 Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável, pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo  
949 ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art.  
950 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela,  
951 Eng<sup>a</sup> Civil e de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB". Após exposição,  
952 submete o parecer a consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de  
953 discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado  
954 por unanimidade; **5.42. Processo: Prot. 1080963/2018 – REPRENG REPRESENTAÇÃO E**  
955 **ENGENHARIA LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,  
956 considerando o auto de infração lavrado contra a empresa REPRENG REPRESENTAÇÕES E  
957 ENGENHARIA LTDA, devido á falta de comprovação de Responsabilidade Técnica (ART) aos  
958 serviços de consultoria técnica especializada em segurança e saúde do trabalhador, para  
959 atender o instituto do coração do estado da Paraíba, conforme NFSE 1000164; Considerando  
960 que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a  
961 Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em  
962 07/02/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que  
963 compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente  
964 os autos no que se refere à atividade desenvolvida; Considerando que o autuado não  
965 apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que  
966 o autuado não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado  
967 pela CEST que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no  
968 patamar máximo; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;  
969 Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor:  
970 "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE  
971 OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: REPRENG  
972 REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei  
973 nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara  
974 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em  
975 07/02/2018. NÃO APRESENTAR ART REFERENTE AOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA  
976 ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, PARA ATENDER O INSTITUTO  
977 DO CORAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME NFSe 1000164. Análise: O Processo em  
978 tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que  
979 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: FALTA DE ART DE  
980 CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

981 *Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Data de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: 11/01/2018. Multa. Lei*  
982 *Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a". Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 11/01/2018.*  
983 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*  
984 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*  
985 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*  
986 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*  
987 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*  
988 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a)*  
989 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*  
990 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*  
991 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*  
992 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa*  
993 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*  
994 *portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)*  
995 *autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Assim sendo,*  
996 *acompanho o entendimento mantido pela Comissão Especializada em Engenharia de*  
997 *Segurança do Trabalho- CEST, com Base no Disposto na DELIBERAÇÃO nº 178/2018 , SESSÃO*  
998 *nº 11/2018, sou de parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser*  
999 *aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da*  
1000 *alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria*  
1001 *Aparecida R. Estrela, Eng<sup>a</sup> Civil e de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB."*  
1002 *Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente*  
1003 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o*  
1004 *parecer sido aprovado por unanimidade; **5.43. Processo: Prot. 1090976/2018 -***  
1005 **CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede  
1006 *exposição, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão*  
1007 *CEECA Nº 847/2018, de 05 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com*  
1008 *aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de*  
1009 *Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Civil no quadro da empresa, conforme*  
1010 *Protocolo 1081292/2018; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "e"*  
1011 *do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita*  
1012 *para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a empresa não*  
1013 *eliminou o fato gerador do auto de infração; Considerando a necessidade do julgamento do*  
1014 *recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer*  
1015 *com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA*  
1016 *JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA*  
1017 *"E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE*  
1018 *ENGENHARIA CIVIL NO QUADRO DA EMPRESA, CONFORME PROTOCOLO 1081292/2018.*  
1019 *Relatório: CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E",*  
1020 *ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à*  
1021 *Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu*  
1022 *em 29/08/2018. O presente processo trata-se de autuação por PESSOA JURIDICA COM*  
1023 *REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, com Infração - ALINEA "E", ARTIGO 6 DA*  
1024 *LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. com multa variando*  
1025 *de: R\$1095.96 a R\$ 6575.73, onde não houve regularização do fato gerador da infração e não*  
1026 *apresentou defesa, tornando-se revel. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta*  
1027 *Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1028 *apresentação de Defesa escrita. Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 21/08/2018. Infração:*  
1029 *PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (Grau de*  
1030 *Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*  
1031 *Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e". Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO:*  
1032 *21/08/2018. 29/08/2018: DATA DO AR DO AUTO DE INFRAÇÃO. Fundamentação:*  
1033 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*  
1034 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
1035 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*  
1036 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*  
1037 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*  
1038 *cometida; CONSIDERANDO que em 29/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto*  
1039 *lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o*  
1040 *prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
1041 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*  
1042 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
1043 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*  
1044 *da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*  
1045 *CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário, na data de 27.12.2018, após*  
1046 *o julgamento do processo pela CEECA - Decisão Nº 847/2018 -durante a Sessão Ordinária nº*  
1047 *486, ocorrida em 05 de novembro de 2018; CONSIDERANDO que o autuado NÃO*  
1048 *REGULARIZOU o fato gerador da infração, e em sua defesa, no recurso alega que encerrou o*  
1049 *registro da empresa, e informa o protocolo 1097020/2018 recebido pelo CREA PB em*  
1050 *27.12.2018, processo nº 500014153/2018. Voto: Assim sendo, acompanho o entendimento*  
1051 *mantido pela Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº 847/2018, durante*  
1052 *a Sessão Ordinária nº 486 ocorrida em 05 de novembro de 2018 da CEECA, sou de parecer*  
1053 *favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE*  
1054 *MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da*  
1055 *Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela, Eng<sup>a</sup> Civil*  
1056 *e de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB.." Após exposição, submete o*  
1057 *parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente em exercício procede em regime*  
1058 *de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido*  
1059 *aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente convida o Conselheiro Eng. Agrônomo*  
1060 **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para exposição dos processos. O relator procede  
1061 relato dos itens: **5.44. Processo: Prot. 1088687/2018 – TRASH COLETA E INCIN. DE**  
1062 **LIXO HOSP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo foi  
1063 baixado diligência visando uma melhor fundamentação junto a GFIS, desde 14/09/20; **5.45.**  
1064 **Processo: Prot. 1080194/2018 – CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA - ME.** Assunto:  
1065 Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela  
1066 interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 861/2018, de 05 de novembro de 2018,  
1067 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar  
1068 máximo, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de  
1069 execução da revitalização da Praça 12 de Outubro, no Município de Mamanguape-PB, com  
1070 blocos de cimento e piso com placas de cimento; Considerando que tal fato constitui infração  
1071 nos termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa  
1072 escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que a empresa não eliminou o fato  
1073 gerador do auto de infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo  
1074 plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1075 teor: "...*Ementa: ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA*  
1076 *CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME. Relatório: O presente processo trata de processo*  
1077 *sobre Auto de Infração contra a empresa CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME em virtude*  
1078 *da EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA 12 DE OUTUBRO NO MUNICÍPIO DE*  
1079 *MAMANGUAPE-PB, COM BLOCOS DE CIMENTO E PISO COM PLACAS DE CIMENTO. Análise:*  
1080 *Considerando o AUTO DE INFRAÇÃO: 500009265/2018, emitido pelo CREA/PB em desfavor da*  
1081 *empresa CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME devido à falta de apresentação de ART de*  
1082 *Contrato de Obra/Serviço na revitalização da praça 12 de outubro, no município de*  
1083 *Mamanguape, com blocos de cimento e piso com placas de cimento; Considerando que a*  
1084 *empresa apresentou defesa por escrito à CEECA, onde alegou: "a obra em questão não é de*  
1085 *competência da construtora ora citada, e sim da empresa Costa L Construções e*  
1086 *Empreendimentos Ltda – ME, Cnpj: 23.684.213/0001-85"; Considerando que o Auto de*  
1087 *Infração foi mantido pela CEECA, com aplicação de penalidade máxima; Considerando que no*  
1088 *recurso ao Plenário a empresa CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME apresentou o contrato*  
1089 *celebrado entre a Prefeitura de Mamanguape e a empresa Costa L. Construções e*  
1090 *Empreendimentos Ltda – ME, visando a execução de serviços de reforma da praça 12 de*  
1091 *outubro; Considerando que também foi apresentada a anotação de responsabilidade técnica de*  
1092 *obra e serviço (ART), de número PB20180168122 – execução de reforma da praça 12 de*  
1093 *outubro, registrada pela empresa Costa L Construções e Empreendimentos Ltda – ME;*  
1094 *Considerando que após diligência realizada pela Gerência de Fiscalização foi emitido o seguinte*  
1095 *parecer: APÓS VERIFICAR QUE A ART PB20180168122 FOI FEITA ANTES DO RECEBIMENTO*  
1096 *DO AUTO DE INFRAÇÃO, E QUE CONFORME CONTRATO A CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA*  
1097 *EXECUÇÃO REALMENTE É A QUE ELABOROU A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.*  
1098 *PORTANTO ESSA GFIS RECOMENDA O ARQUIVAMENTO, POIS O AUTO FOI INDEVIDO.*  
1099 *Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a".*  
1100 *Multa de R\$ 657,57. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pelo arquivamento do auto de*  
1101 *infração, por ter sido emitido de forma indevida. Esse é o nosso parecer, Salvo melhor juízo.*  
1102 *João Pessoa, 15/10/2020. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trabalho."*  
1103 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em exercício  
1104 procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o  
1105 parecer sido aprovado por unanimidade; **5.46. Processo: Prot. 1095155/2018 – JOÃO**  
1106 **BATISTA ALVES DE LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se  
1107 encontra em diligência junto à gerência de fiscalização, desde o dia 19/09/20; **5.47. Processo:**  
1108 **Prot. 1082203/2018 – ROMUALDO CORREIA LINS.** Assunto: Recurso ao Plenário,  
1109 considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, da decisão CEECA Nº  
1110 225/2019, de 03 de junho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de  
1111 penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade  
1112 Técnica (ART) de Execução da Obra e dos Projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário)  
1113 referente á construção residencial com área de 170,00m 2; Considerando que tal fato constitui  
1114 Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a)  
1115 autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se  
1116 REVEL; considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração;  
1117 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
1118 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa:*  
1119 *Manutenção do auto de infração com pagamento da multa no seu valor mínimo. Relatório: O*  
1120 *presente processo trata sobre o Auto de Infração nº 500005101/2018 contra Romualdo*  
1121 *Correia Lins (CPF-113.877.004-30), devido à falta de comprovação de registro de ART*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1122 referente à execução da obra e elaboração dos projetos Elétricos, Estrutural e Hidro sanitário,  
1123 de uma construção residencial com 170,00 m<sup>2</sup>, de área localizada na Rua José Ulysses de  
1124 Lucena, s/n, Mirante, Campina Grande-PB. Análise: Considerando que o auto de infração foi  
1125 emitido em 19 de fevereiro de 2018; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 6,  
1126 alínea "A" da Lei 5.194/66, que se refere a exercício ilegal da profissão por pessoa física;  
1127 Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara  
1128 Especializada, tornando-se REVEL; Considerando a aprovação, por unanimidade, da  
1129 MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação de PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor  
1130 atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66;  
1131 Considerando a apresentação de defesa ao plenário, protocolada em 10/09/2019;  
1132 Considerando o registro da ART PB20190272261 (projetos: concreto armado, instalação  
1133 elétrica baixa tensão e instalações hidráulicas e sanitárias); Considerando que a ART foi  
1134 registrada no dia 06/09/2019, ou seja, após a emissão do auto de infração; Considerando que  
1135 o fato gerador foi eliminado após a emissão do auto de infração. Fundamentação: Infração:  
1136 alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou  
1137 seja, multa variando de R\$ 1.095,96 a R\$ 2.191,91 (valores de referência do ano da autuação,  
1138 ou seja, 2018). Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela manutenção do auto de  
1139 infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo. Este é o nosso parecer, Salvo melhor  
1140 juízo. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr./Seg. do Trab. Conselheiro: JOÃO ALBERTO  
1141 SILVEIRA DE SOUZA." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O  
1142 Presidente convida o Conselheiro Eng. Mec/Seg. do Trab. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**  
1143 para exposição dos processos: **5.48. Processo: Prot. 1082832/2018 – VIANA CONST. E**  
1144 **INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.49. Processo: Prot. 1092400/2018 – CGD**  
1145 **CONST. GUIMARÃES DIAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.50. Processo: Prot.**  
1146 **1089404/2018 – MAURÍLIO RODRIGUES DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
1147 Destaca que em razão do relator ter se submetido a procedimento médico, os processos ficam  
1148 prejudicados. Prosseguindo o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. Eletricista. **LUIZ**  
1149 **VALLADÃO FERREIRA** para exposição dos processos. O Conselheiro procede relato dos itens:  
1150 **5.51. Processo: Prot. 1080808/2018 – SEVERO CONST. E REPRES. COM. LTDA – ME.**  
1151 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato detalhado do processo, considerando o  
1152 recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 377/2019, de 13  
1153 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida  
1154 no patamar máximo, devido à falta de registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos  
1155 Sociais (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do  
1156 Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita  
1157 para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a)  
1158 não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do  
1159 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
1160 com o seguinte teor: "...Ementa: Recurso interposto ao Plenário à Decisão Nº 377/2019 da  
1161 CEECA (Câmara Especializada de Engenharia Civil). Relatório: Severo Construtora e  
1162 Representação Comercial Ltda – ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 da Lei 5.194/66  
1163 em 21/11/2017. A CEECA decidiu em sua Reunião Nº 493 realizada em 13/08/2019 aprovar  
1164 por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, aplicando a PENALIDADE MÁXIMA,  
1165 com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º  
1166 5.194/66. Em 18/11/2019, inconformada, Severo Construtora e Representação Comercial Ltda  
1167 – ME protocolou recurso ao Plenário. Análise: A empresa foi criada em 28/08/2012 (Ver fls.  
1168 15/52 a 17/52 dos Autos) e, em 27/09/2012 obteve seu Comprovante de Inscrição e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1169 *Situação Cadastral, com CNPJ nº 16.933.928/0001-69, para o exercício de atividades*  
1170 *primárias 41.20-4-00 - Construção de edifícios e secundárias 41.10-7-00 - Incorporação de*  
1171 *empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 46.13-3-00 -*  
1172 *Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e*  
1173 *ferragens. (Ver fls. 25/52 dos Autos). O Documento de Fiscalização nº 500006473 data de*  
1174 *21/11/2017, estando a Empresa em atividade, sem o devido registro exigido pela Lei*  
1175 *5.194/66. Em 08/05/2018 fez Alteração Social, passando a denominar-se CSMJ FOMENTO E*  
1176 *REPRESENTAÇÕES, também alterando os objetivos sociais que passaram a ser: 64.91-3/00 -*  
1177 *Sociedades de fomento mercantil - factoring; 46.13-3/00 - Representantes comerciais e*  
1178 *agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 46.18-4-9/99 - Outros*  
1179 *representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados*  
1180 *anteriormente; 46.19-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias*  
1181 *em geral não especializado. Dessa forma, a partir de 08/05/2018, não antes, a Empresa*  
1182 *eximiu-se do registro no Crea, dado que abdicou das atividades do ramo da Engenharia*  
1183 *sujeitas a fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA. Esta é, igualmente a visão do Setor Jurídico*  
1184 *do Crea/PB por nós consultado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*  
1185 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*  
1186 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*  
1187 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*  
1188 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*  
1189 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante da análise e*  
1190 *verificação do contido no âmago deste Processo, somos de parecer Favorável à MANUTENÇÃO*  
1191 *da Decisão da CEECA nº. 377/2019, em sua Reunião Ordinária nº 493 de 13/08/2019, mantida*  
1192 *a penalidade no patamar MÁXIMO. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Conselheiro: LUIZ*  
1193 *VALLADÃO FERREIRA" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O*  
1194 *presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede*  
1195 *com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.52. Prot. 1083242/2018***  
1196 ***- LF QUARTIZTO PARAHYBA LTDA ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede*  
1197 *relato detalhado do processo, considerando o recurso interposto pela empresa ao plenário,*  
1198 *acerca da decisão CEGM Nº 82/2018, de 14 de novembro de 2018, que negou provimento ao*  
1199 *mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de*  
1200 *comprovação de registro junto ao CREA/PB, empresa ativa desde 17/01/2013, conforme*  
1201 *processo DNPM Nº 846.200/2014, que atua em: extração e britamento de pedras e outros*  
1202 *materiais para construção e beneficiamento associado; Considerando que tal fato constitui*  
1203 *infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa*  
1204 *escrita e na defesa o(a) autuado(a) alega que não exerce a atividade de extração e*  
1205 *beneficiamento de minério, no entanto, a atividade é principal da empresa no cartão CNPJ;*  
1206 *Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador junto ao*  
1207 *Crea/PB; Considerando que a empresa não é reincidente; Considerando a necessidade de*  
1208 *julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que*  
1209 *exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Recurso interposto ao Plenário à Decisão Nº*  
1210 *82/2018 da CEGM (Câmara Especializada de Geologia e Minas). Relatório: LF QUARTIZTO*  
1211 *PARAYBHA LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 da Lei 5.194/66, Documento*  
1212 *DE FISCALIZACAO nº 500008990/2018 de 19/03/2018, que contém como Descrição:*  
1213 *"COMPROVAR REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CREA/PB, ATIVA DESDE 17/01/2013,*  
1214 *PROCESSO DNPM Nº 846.200/2014, ATUA EM: -Extração e britamento de pedras e outros*  
1215 *materiais para construção e beneficiamento associado". A CEGM decidiu em sua Reunião Nº 80*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1216 realizada em 14 de novembro de 2018 aprovar a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**,  
1217 aplicando a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através do  
1218 Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04. Em 08 de abril de 2019, inconformada, LF QUARTZITO  
1219 PARAYBHA LTDA – ME protocolou recurso ao Plenário. Análise: A empresa obteve em  
1220 06/05/2016 seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com CNPJ nº  
1221 17.430.249/0001-30, para o exercício de atividades primárias: 08.10-0-99 - Extração e  
1222 britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado e  
1223 secundárias: 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto  
1224 combustíveis; 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos; 47.44-0-99 - Comércio varejista  
1225 de materiais de construção em geral; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não  
1226 especificados anteriormente; 46.49-4-10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias,  
1227 inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas. (Ver fls. 16/63 dos Autos). Consta como  
1228 descrição para o Documento de Fiscalização nº 500008990/2018 "comprovar registro de  
1229 Empresa junto ao Crea/PB, ativa desde 17/01/2013, processo DNPM nº 846.200/2014. Atua  
1230 em extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento  
1231 associado". (Ver fls. 11/63 dos Autos). A defesa apresentou cópia dos Dados Básicos do  
1232 Processo DNPM nº 846.200 (Ver fls. 31/63 e 32/63 dos Autos) relacionando o referido  
1233 Processo ao Senhor Flávio Anastácio Lima Barreto, coincidentemente sócio da Empresa  
1234 autuada, e não à mesma. Evidencia-se inconsistência na formulação do Documento de  
1235 Fiscalização acima citado. Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-  
1236 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,  
1237 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Voto: Diante da  
1238 análise e verificação do contido no âmago deste Processo, somos de parecer pelo  
1239 ARQUIVAMENTO deste Processo devido á inconsistência do documento de fiscalização nº  
1240 500008990/2018, imputando à Empresa autuada responsabilidades de terceiros, ao referir-se  
1241 ao Processo DNPM nº 846.200/2014 que nada tem a ver com a LF Quartzito Paraybha Ltda –  
1242 ME. Nada impede ao Setor de Fiscalização deste Crea-PB voltar a verificar se esta Empresa  
1243 está exercendo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. É o parecer e voto, salvo  
1244 melhor juízo. Conselheiro: **LUIZ VALLADÃO FERREIRA.**" Após exposição submete o parecer á  
1245 consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não  
1246 havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por  
1247 unanimidade; **5.53. Prot. 1084593/2018 – PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME.** Assunto:  
1248 Recurso ao Plenário. O relator procede relato detalhado do processo, Considerando o recurso  
1249 interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEGM Nº 77/2018, de 16 de  
1250 novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida  
1251 no patamar máximo; Considerando a falta de comprovação do registro de empresa junto ao  
1252 CREA/ativa desde 04/07/2013, referente ao Processo DNPM 846.076/2015 e que atua em:  
1253 extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento  
1254 associado; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; britamento de pedras,  
1255 exceto associado à extração; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei  
1256 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo estabelecido;  
1257 Considerando que o(a) autuado(a) até a presente data não ocorreu à regularização do fato  
1258 gerador junto ao Crea/PB; Considerando que a Empresa não é reincidente; Considerando a  
1259 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada  
1260 pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Recurso interposto ao  
1261 Plenário à Decisão Nº 77/2018, da CEGM (Câmara Especializada de Geologia e Minas).  
1262 Relatório: PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Art. 59 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1263 5.194/66. A CEGM decidiu em sua Reunião Nº 80, realizada em 16 de novembro de 2018  
1264 aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a  
1265 penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei n.º  
1266 5.194/66. Em 04 de Abril de 2019, inconformada, PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME protocolou  
1267 recurso ao Plenário. Análise: A empresa em 06/05/2016 obteve seu Comprovante de Inscrição  
1268 e de Situação Cadastral, com CNPJ nº 18.421.772/0001-62, para o exercício de atividades  
1269 primárias: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e  
1270 beneficiamento associado e secundárias: 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de  
1271 minerais não-metálicos 23.91-5-01 - britamento de pedras, exceto associado à extração  
1272 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 42.13-8-  
1273 00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 47.44-0-06 - Comércio varejista de  
1274 pedras para revestimento 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos  
1275 perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e  
1276 descarga (Ver fls. 08/34 dos Autos). Em 13/04/2018 através do Documento de Fiscalização nº  
1277 500006446/2018 foi solicitado "comprovar registro de Empresa, junto ao Crea/PB que atua em  
1278 extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento  
1279 associado; atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; britamento de pedras,  
1280 exceto associado à extração". A Empresa apresentou defesa a este Plenário em 04/04/2019,  
1281 repetindo a argumentação de 04/05/208 à CEGM, alegando que a atividade exercida pela  
1282 Empresa é basicamente de subsistência com receita bastante reduzida e lavra rudimentar,  
1283 desse modo, não havendo assim necessidade de registro neste Conselho. Em suma, reconhece  
1284 o exercício da atividade. Não é competência desta análise o quantitativo e os resultados do  
1285 exercício desenvolvido, nem a própria Lei faz alusão. Fundamentação: CONSIDERANDO a  
1286 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os  
1287 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação  
1288 de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas  
1289 a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que  
1290 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida.  
1291 Voto: Diante da análise e verificação do contido no âmbito deste Processo, somos de parecer  
1292 Favorável à MANUTENÇÃO da Decisão da CEGM nº. 77/2018, em sua Reunião Ordinária nº 80  
1293 de 16/11/2018. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO  
1294 FERREIRA" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em  
1295 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com  
1296 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.54. Processo: Prot.**  
1297 **1096369/2018 – HEBERT CABRAL NÓBREGA.** Assunto: Recurso ao Plenário, considerando  
1298 o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 224/2019, de  
1299 03 de junho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
1300 estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica  
1301 (ART) de Execução da Obra e dos Projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, combate a  
1302 incêndio, hidrossanitário) e ART de Projeto/Execução das Instalações Elétricas do Canteiro de  
1303 Obras, referente á construção residencial de uma edificação multifamiliar com 06 pavimentos e  
1304 área de 1.948,16m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a" do  
1305 Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita para  
1306 análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não  
1307 regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso  
1308 pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o  
1309 seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1310 *POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório:*  
1311 *HEBERT CABRAL NOBREGA foi autuado(a) pelo CREA-PB para apresentar ART de execução da*  
1312 *obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, combate a incêndio, hidrossanitário) e*  
1313 *ART de projeto/execução das instalações elétricas do canteiro de obras referente à construção*  
1314 *residencial de uma edificação multifamiliar com 06 pavimentos e área de 1.948,16m<sup>2</sup>. A*  
1315 *CEECA decidiu em sua Reunião Nº 491 realizada em 03 de junho de 2019 aprovar a*  
1316 *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com*  
1317 *seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º*  
1318 *5.194/66. Em 17 de OUTUBRO de 2019, inconformada, HEBERT CABRAL NOBREGA protocolou*  
1319 *recurso ao Plenário apresentando as ART's nº PB 20190231805 (referente à parte elétrica); PB*  
1320 *20190249674 (referente a obras civis e de segurança do trabalho) e PB 20180230174*  
1321 *(referente à parte estrutural), todas emitidas após o Auto de Infração. Análise: O autuado, à*  
1322 *época da lavratura do Auto de Infração não apresentou as ART's solicitadas, só vindo a fazê-lo*  
1323 *após o julgamento da câmara. Entretanto regularizou o Fato Gerador. Fundamentação:*  
1324 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*  
1325 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
1326 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 de 24/12/1966; CONSIDERANDO a*  
1327 *Resolução 1050/13 do CONFEA de 13/12/2013. Voto: Diante da análise e verificação do*  
1328 *contido no âmbito deste Processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração,*  
1329 *porém reduzindo para o patamar MÍNIMO a multa aplicada, visto a regularização do fato*  
1330 *gerador. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA." Em*  
1331 *seguida o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. Agrônomo **ADERALDO LUIZ DE***  
1332 ***LIMA** para exposição dos processos. O Conselheiro procede relato dos itens: **5.55. Processo:***  
1333 ***Prot. 1086403/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA.** Assunto: Recurso*  
1334 *ao Plenário. O relator procede relato do processo, considerando o recurso interposto pela*  
1335 *interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 673/2018, de 03 de setembro de 2018,*  
1336 *que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar*  
1337 *máximo, por não apresentar ART referente ao serviço de reforma do Centro de Convivência e*  
1338 *Fortalecimento de Vínculos para Adequação de Unidade de Saúde; Considerando que tal fato*  
1339 *constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) Autuado(a)*  
1340 *não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL;*  
1341 *Considerando que a empresa não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que a*  
1342 *Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da*  
1343 *constatação de infração à legislação vigente; Considerando a necessidade do julgamento do*  
1344 *recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer*  
1345 *com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO*  
1346 *ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*  
1347 *Relatório: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA foi autuado (a) pelo CREA-PB por*  
1348 *ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação*  
1349 *de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,*  
1350 *que se deu em 10/05/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*  
1351 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-PB para decisão, visto que*  
1352 *transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a*  
1353 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*  
1354 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*  
1355 *de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas*  
1356 *a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1357 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
1358 *CONSIDERANDO que em 10/05/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado*  
1359 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*  
1360 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
1361 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*  
1362 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
1363 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado*  
1364 *não regularizou o fato gerador da infração; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*  
1365 *especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante*  
1366 *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto da*  
1367 *Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto*  
1368 *de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme*  
1369 *estabelecido na alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o Parecer e Voto, Salvo melhor*  
1370 *juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro" Após exposição submete o parecer á consideração*  
1371 *dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e não havendo*  
1372 *manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.56.*  
1373 **Processo: Prot. 1089072/2018 – RESID. PARIS CONSTRUÇÕES SPE LTDA.** Assunto:  
1374 *Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela*  
1375 *interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 652/2018, de 03 de setembro de 2018,*  
1376 *que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar*  
1377 *máximo, devido a pessoa jurídica exercendo atividade técnica sem registro no Crea/PB*  
1378 *(construção multifamiliar com área de 1.500,00m2 com 04 pavimentos); Considerando que tal*  
1379 *fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) Autuado(a) não*  
1380 *apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL;*  
1381 *Considerando que até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador das*  
1382 *Infração; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de*  
1383 *Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando a necessidade*  
1384 *do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que*  
1385 *exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*  
1386 *PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59*  
1387 *DA LEI 5.194/66. Relatório: RESIDENCIAL PARIS CONSTRUÇÕES SPE LTDA foi autuado (a)*  
1388 *pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*  
1389 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do*  
1390 *auto de infração, que se deu em 16/07/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a*  
1391 *esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*  
1392 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*  
1393 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*  
1394 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*  
1395 *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*  
1396 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*  
1397 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*  
1398 *16/07/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*  
1399 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*  
1400 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*  
1401 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou*  
1402 *defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,*  
1403 *sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado não regularizou o fato*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1404 gerador da infração; *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a)*  
1405 *poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e*  
1406 *verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto da Câmara*  
1407 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto de*  
1408 *Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme*  
1409 *estabelecido na alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Este é o Parecer e Voto, Salvo melhor*  
1410 *juízo, Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro" Após exposição submete o parecer á consideração*  
1411 *dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo*  
1412 *manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.57.*  
1413 **Processo: Prot. 1089444/2018 – SAVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA.** Assunto: Recurso  
1414 *ao Plenário. O relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo*  
1415 *interessado ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 615/2018, de 03 de setembro de 2018,*  
1416 *que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar*  
1417 *máximo, contra pessoa física SAVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA; CPF: 907.741.834-20, por*  
1418 *não apresentar A.R.T de Execução e Projeto da Alvenaria, Estrutural, Hidrossanitário e Elétrico*  
1419 *de uma Unidade Unifamiliar com 180,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração a*  
1420 *alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) Autuado(a) não apresentou*  
1421 *Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a*  
1422 *presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da Infração; Considerando que a*  
1423 *fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da*  
1424 *constatação de infração à legislação vigente; Considerando a necessidade do julgamento do*  
1425 *recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer*  
1426 *com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*  
1427 *ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*  
1428 *Relatório: SAVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A",*  
1429 *artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa*  
1430 *à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se*  
1431 *deu em 13/07/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*  
1432 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-PB para decisão, visto que*  
1433 *transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a*  
1434 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*  
1435 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*  
1436 *de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas*  
1437 *a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*  
1438 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
1439 *CONSIDERANDO que em 13/07/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado*  
1440 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*  
1441 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
1442 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*  
1443 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
1444 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado*  
1445 *não regularizou o fator gerador da infração; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*  
1446 *especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante*  
1447 *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto da*  
1448 *Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto*  
1449 *de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme*  
1450 *estabelecido na alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o Parecer e Voto, Salvo melhor*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1451 *juízo, Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro.* Após exposição submete o parecer á consideração  
1452 dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo  
1453 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.  
1454 Prosseguindo convida o Conselheiro Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** para exposição  
1455 dos processos. O Conselheiro registra que os processos se encontram pendentes de parecer,  
1456 portanto, prejudicados: **5.58. Processo: Prot. 1080976/2018 – FONSECA & SOUZA**  
1457 **CONST. LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo,  
1458 considerando a lavratura de auto de infração contra a empresa, devido á falta de comprovação  
1459 de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT referente à construção de  
1460 edificação multifamiliar com 02 pavimentos e área de 189,13 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato  
1461 constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu  
1462 devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 05/02/2018), em  
1463 face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão  
1464 de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se  
1465 refere à ART do PCMAT; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração  
1466 através da ART PB20180176174, em 26/02/2018, porém de forma intempestiva;  
1467 Considerando que apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando  
1468 que o mérito foi apreciado pela CEST que negou provimento ao mérito com aplicação de  
1469 penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do  
1470 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
1471 com o seguinte teor: “...*Interessado: Fonseca e Souza Construções Ltda. Me. Protocolo:*  
1472 *1080976/2018. Assunto: Auto de infração por não apresentação de ART. Trata o presente*  
1473 *processo de auto de infração por falta de ART da obra ou serviços correspondente ao*  
1474 *dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração. O mesmo eliminou*  
1475 *o fato gerador e apresentou defesa. Assim sendo somos de parecer pela manutenção do auto*  
1476 *de infração mantida pela comissão de Engenharia de segurança, pela aplicação da multa*  
1477 *mínima com seu valor corrigido na forma da Lei. Data: 19/10/2020. Conselheiro: Adilson Dias*  
1478 *de Pontes”* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em  
1479 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com  
1480 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.59. Processo: Prot.**  
1481 **1083561/2018 – ALEXANDRE ANDRADE CORREIA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O  
1482 relator procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pelo interessado ao  
1483 plenário acerca da decisão CEECA Nº 771/2018, de 04 de outubro de 2018, que negou  
1484 provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por falta  
1485 de comprovação de A.R.T. de execução da obra e dos Projetos Estrutural, Elétrico,  
1486 Hidrossanitário) referente a uma ampliação residencial com Pavimento superior com área total  
1487 de 160,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea “a” do Art. 6º  
1488 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da  
1489 Câmara Especializada de forma intempestiva ao Auto de Infração no dia (20/03/2018);  
1490 Considerando que o(a) autuado(a) eliminou o fato gerador da infração em 29/03/2018 de  
1491 forma intempestiva após ter efetuado o pagamento da ART PB20180182748; Considerando a  
1492 necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada  
1493 pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo*  
1494 *auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A",*  
1495 *artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração por falta*  
1496 *de ART pessoa Física correspondente ao dispositivo legal da infração constata na notificação e*  
1497 *no auto de infração. O mesmo apresentou defesa e eliminou o fato gerador fora do prazer de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1498 *forma intempestiva. Assim sendo acompanhamos o voto da Câmara Especializada pela*  
1499 *manutenção da infração devendo ser mantida a penalidade mínima na forma da LEI. É o nosso*  
1500 *parecer. Adilson Dias de Pontes - Conselheiro. Análise: Fundamentação: Voto: Trata o*  
1501 *presente processo de Auto de Infração por falta de ART pessoa física correspondente ao*  
1502 *dispositivo legal da infração constante na notificação e no Auto de Infração. O mesmo eliminou*  
1503 *o fato gerador e apresentou defesa fora do prazo de forma intempestiva. Assim sendo*  
1504 *acompanhamos o parecer da Câmara Especializada pela Manutenção da penalidade, devendo*  
1505 *ser aplicada a penalidade mínima com seu valor corrigido nos termos da Lei. É O NOSSO*  
1506 *PARECER. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.” Após exposição submete o parecer á*  
1507 *consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não*  
1508 *havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por*  
1509 *unanimidade; **5.60. Processo: Prot. 1085685/2018 – FRANCISCO DUARTE DO***  
1510 **NASCIMENTO**. Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a lavratura do auto de infração  
1511 contra o interessado FRANCISCO DUARTE DO NASCIMENTO, devido á falta de comprovação de  
1512 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente á construção de uma  
1513 habitação multifamiliar com 02 pavimentos e área de 188,50 m<sup>2</sup>; Considerando que cabe a  
1514 esta Comissão analisar a infração no tocante a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica  
1515 (ART) referente ao PCMAT; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º  
1516 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração após  
1517 recebimento do auto, e apresentou defesa solicitando o pagamento do auto de infração no seu  
1518 valor mínimo; Considerando que a eliminação do fato gerador através da ART PB20180190304  
1519 se deu em 11/05/2018; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que negou  
1520 provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo;  
1521 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
1522 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Interessado:*  
1523 *Francisco Duarte do Nascimento. Protocolo: 1085685/2018. Assunto: Auto de infração por não*  
1524 *apresentação da ART. Trata o presente processo de auto de infração por falta de ART da obra*  
1525 *ou serviços correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto*  
1526 *de infração. O mesmo eliminou o fato gerador e apresentou defesa. Assim sendo somos de*  
1527 *parecer pela manutenção do auto de infração mantida pela comissão de Engenharia de*  
1528 *segurança, pela aplicação da multa mínima com seu valor corrigido na forma da Lei. Data:*  
1529 *19/10/2020. Conselheiro: Adilson Dias de Pontes” Após exposição submete o parecer á*  
1530 *consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não*  
1531 *havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por*  
1532 *unanimidade. Em seguida o presidente convida á conselheira Eng. Amb. **KATIA LEMOS***  
1533 **DINIZ** para exposição dos processos: **5.61. Processo: Prot. 1085145/2018 – CÁSSIA**  
1534 **MARIA F. SARAIVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo,  
1535 considerando a lavratura do auto de infração contra a interessada, devido á falta de  
1536 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do planejamento e elaboração  
1537 do PCMAT para atender uma construção de edificação comercial (Noz Restaurante);  
1538 Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66;  
1539 Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração,  
1540 em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a  
1541 Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no  
1542 que se refere à ART do PCMAT; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para  
1543 análise deste Conselho anexando também a RRT do referente ao PCMAT, quitada em  
1544 20/04/2018, ou seja, com data posterior a auto de infração; Considerando que não ocorreu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1545 regularização do fato gerador da infração com base na Lei nº 5.194/66; Considerando que  
1546 após análise do mérito a CEST negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
1547 estabelecida no patamar máximo, de acordo com a alínea "d" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66;  
1548 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
1549 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a*  
1550 *penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por*  
1551 *infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: O presente processo trata*  
1552 *da lavratura do auto de infração nº 500010753/2018 em desfavor da pessoa física CASSIA*  
1553 *MARIA FERNANDES SARAIVA, que deixou de apresentar a ART DO PLANEJAMENTO E*  
1554 *ELABORAÇÃO DO PCMAT, com infração a alínea "a", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Análise:*  
1555 *Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com a alínea "a" do ARTIGO 6 , DA LEI*  
1556 *5.194/66. Penalidade: alínea "d" do art. 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a atuada*  
1557 *apresentou defesa escrita para análise deste Conselho anexando também a RRT do referente*  
1558 *ao PCMAT, quitada em 20/04/2018, ou seja, com data posterior a auto de infração;*  
1559 *Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa*  
1560 *dentro do prazo. Fundamentação: Infração: alínea "a" do ARTIGO 6 , DA LEI 5.194/66,*  
1561 *Penalidade: alínea "d" do ARTIGO 73 da LEI 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos*  
1562 *favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE*  
1563 *MÁXIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa-PB, 10/09/2020, KÁTIA*  
1564 *LEMONS DINIZ, ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO, Conselheiro: KÁTIA LEMOS*  
1565 *DINIZ."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em  
1566 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com  
1567 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.62. Processo: Prot.**  
1568 **1091902/2018 - NATHÁLIA BRUNET C. BRAGA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora  
1569 procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da  
1570 decisão CEECA Nº 958/2018, de 03 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito  
1571 com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação  
1572 de responsável técnico na modalidade Engenharia Civil no quadro técnica da Empresa, e;  
1573 considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "e" do art. 6º da Lei  
1574 5.194/66; Considerando que na Sessão Ordinária nº 486ª, o relator do processo Conselheiro  
1575 Marco Antônio Ruchet Pires, emitiu parecer que negou provimento ao mérito, com penalidade  
1576 estabelecida no patamar mínimo, por infração a legislação vigente, ou seja, pessoa jurídica  
1577 com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado; Considerando que durante  
1578 a referida Sessão Ordinária o Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro solicitou vistas ao  
1579 processo; Considerando que na presente Sessão o Relator do Pedido de Vistas emitiu parecer  
1580 observando que a atuada abriu empresa individual equiparada, para execução de projeto  
1581 específico; • A referida empresa tem registro neste conselho e que por motivo de deficiência  
1582 financeira, foi obrigado a entrar em inatividade desde 2017, apresentando declaração anexa; •  
1583 Que a solicitação de desligamento da primeira empresa deste conselho foi realizada, faltando  
1584 apenas sua homologação; • Que constituiu uma nova empresa, sendo esta de cotas limitadas,  
1585 com assento neste CREA e cujo Responsável Técnico é o mesmo profissional que respondia  
1586 pela empresa anterior; • Que poderia, como muitos, ter migrado para o CAU, abdicando do  
1587 registro neste conselho; • Que atualmente está adimplente e regular com este Crea na nova  
1588 empresa constituída; • Que caracteriza a boa fé sua permanência neste conselho;  
1589 considerando os fatos elencados e verificando a idoneidade da interessada, emitiu Parecer de  
1590 Pedido de Vistas acompanhando o Relator do Processo pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração,  
1591 devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com o valor atualizado nos termos da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1592 5.194/66, alínea "e" do Art. 73; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo  
1593 plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte  
1594 teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM*  
1595 *REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO*  
1596 *6 DA LEI 5.194/66. Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº*  
1597 *500011290/2018 em desfavor da pessoa Jurídica NATHÁLIA BRUNET CARTAXO BRAGA, devido*  
1598 *à falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil no quadro da empresa, com*  
1599 *infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Análise: Considerando que tal fato constitui*  
1600 *Infração de acordo com a Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "e", do art.*  
1601 *73 da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e*  
1602 *apresentou defesa fora do prazo. Fundamentação: Infração: alínea "e" do Art. 6º da Lei*  
1603 *5.194/66. Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos*  
1604 *favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE*  
1605 *MÁXIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa-PB, 19/10/2020. KÁTIA*  
1606 *LEMONS DINIZ, ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO. Conselheiro: KATIA LEMOS*  
1607 *DINIZ."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente em  
1608 exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com  
1609 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.63. Processo: Prot.**  
1610 **1094573/2018 – NOSSA TERRA HF COM. DE PROD. AGRÍCOLAS.** Assunto: Recurso ao  
1611 Plenário. A relatora procede exposição do processo, considerando o recurso interposto pela  
1612 interessada ao plenário, acerca da decisão CEAG Nº 103/2018, de 10 de dezembro de 2018,  
1613 que negou provimento ao mérito com penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á  
1614 falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; Considerando que  
1615 tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que disciplina que as firmas, sociedades,  
1616 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar  
1617 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas  
1618 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o  
1619 dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa  
1620 escrita para análise da Câmara Especializada, tempestivamente; considerando que não ocorreu  
1621 a regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do  
1622 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
1623 com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA*  
1624 *JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI*  
1625 *5.194/66. Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº*  
1626 *500013352/2018 em desfavor da pessoa Jurídica NOSSA TERRA HF COMÉRCIO DE PRODUTOS*  
1627 *AGRÍCOLAS LTDA, devido á falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este*  
1628 *Conselho, com objetivo social (Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos,*  
1629 *fertilizantes e corretivos do solo) relacionado às atividades privativas de profissionais*  
1630 *fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66. Análise:*  
1631 *Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66.*  
1632 *Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa não eliminou o*  
1633 *fato gerador da infração, mas apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação: Infração:*  
1634 *Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do*  
1635 *exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a*  
1636 *PENALIDADE MÁXIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa-PB,*  
1637 *19/10/2020, KÁTIA LEMOS DINIZ, ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO,*  
1638 *Conselheiro KATIA LEMOS DINIZ."* Após exposição submete o parecer á consideração dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1639 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo  
1640 manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando  
1641 continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FABIANO LUCENA BEZERRA** para  
1642 exposição dos processos e considerando a ausência justificada os processos ficam  
1643 prejudicados: **5.64. Processo: Prot. 1094134/2018 – ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA &**  
1644 **CIA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.65. Processo: Prot. 1083256/2018 – MARCUS**  
1645 **ANTONIO D. CARREIRO EIRELI ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede  
1646 exposição e **5.66. Processo: Prot. 1090153/2018 – CÍCERO RENER G. DE ARAÚJO.**  
1647 Assunto: Recurso ao Plenário. O Presidente convida a Eng. Civil **SUENNE DA SILVA BARROS**  
1648 para exposição dos processos. A Conselheira destaca que os processos a ela despachados:  
1649 **5.67. Processo: Prot. 1085375/2018 – TIM CELULAR S/A.** Assunto: Recurso ao Plenário;  
1650 **5.68. Processo: Prot. 1095681/2018 – JOSÉ PESSOA DOS SANTOS LIMA.** Assunto:  
1651 Recurso ao Plenário e **5.69. Prot. 1086767/2018 – COPESOLO ESTACAS E FUNDAÇÕES**  
1652 **LTDA,** se encontram pendentes. Dando continuidade o presidente convida a Conselheira Eng.  
1653 Civ. **ALYNNE PONTES BERNARDO** para exposição dos processos: **5.70. Processo Prot. Nº**  
1654 **1061045/2017 – PETROBRAS TRAN S/A - TRANSPETRO.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
1655 O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário,  
1656 acerca da decisão CEMQGM Nº 056/2017, de 10 de abril de 2017, que negou provimento ao  
1657 mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da falta de  
1658 registro de personalidade jurídica junto ao CREA/PB; Considerando que tal fato constitui  
1659 infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando a concessão de prazo de 10 (dez) dias para  
1660 apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que a interessada  
1661 requereu o registro da empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A., por meio do protocolo Nº  
1662 1051490/2016; Considerando que em 16 de maio de 2016, o CREA-PB solicitou uma lista de  
1663 documentos pendentes que deveriam ser providenciados pela interessada, esclarecendo que  
1664 após o recebimento da documentação solicitada, o CREA/PB iria encaminhar boletos para  
1665 pagamento das taxas de registro e anuidade; Considerando que a empresa requerente não  
1666 apresentou a documentação solicitada e permaneceu sem registro no CREA-PB. Desta forma, o  
1667 processo foi encaminhado ao GFIS para que fosse tomadas as devidas providências;  
1668 Considerando que em 19 de outubro de 2016, O CREA-PB encaminhou a empresa interessada  
1669 o ofício de Nº OF. 808/2016-PRES/GREG/SRPJ datado de 19 de outubro de 2016, notificando a  
1670 empresa interessada acerca do processo Nº 1051490/2016, no qual constava problemas com a  
1671 documentação apresentada pela requerente, impedindo o trâmite do processo em tela. Para  
1672 tanto esse conselho concedeu por meio do ofício, um prazo de 10 (dez) dias para que as  
1673 pendências listadas no despacho anexo ao ofício fossem resolvidas dentro deste prazo, sob  
1674 pena da empresa interessada ser autuada nos moldes da legislação em vigor; Considerando  
1675 que o referido ofício foi recebido pela empresa por meio de carta registrada por AR em 01 de  
1676 novembro de 2016; Considerando que após a concessão do prazo a interessada não  
1677 regularizou sua situação e assim sendo, o CREA-PB em 20 de janeiro de 2017, impetrou o auto  
1678 de infração 300026479/2017, tendo o mesmo sido recebido pela empresa interessada por  
1679 meio de carta registrada por AR em 31 de janeiro de 2017; Considerando que a autuada não  
1680 apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.  
1681 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando a necessidade  
1682 do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que  
1683 exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*  
1684 *PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59*  
1685 *DA LEI 5.194/66. Relatório: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO foi autuado (a) pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1686 CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação  
1687 de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,  
1688 que se deu em 31/01/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara  
1689 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de  
1690 Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de  
1691 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e  
1692 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73  
1693 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas  
1694 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação  
1695 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em  
1696 31/01/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação  
1697 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para  
1698 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização  
1699 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou  
1700 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,  
1701 sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado(a) apresentou Recurso  
1702 Administrativo ao Plenário; CONSIDERANDO ainda que a empresa alegou que a empresa tem  
1703 registro no CREA/RJ, sendo assim desnecessário ter visto em outros estado; CONSIDERANDO,  
1704 ainda que foi encaminhado o referido processo a Assessoria Jurídica, onde o Advogado do  
1705 CREA-PB, Jardon Souza Maia, emitiu o seguinte parecer: "Considerando que a autuação foi  
1706 confeccionada na data de 20/01/2017, quando ainda estavam em vigor as Resoluções CONFEA  
1707 nº336/1989 e 413/1997; Considerando que a Resolução CONFEA nº 336/1989, em vigor na  
1708 época da autuação, prevê: "Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente  
1709 daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. (...) §2º -  
1710 No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua  
1711 agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região."; Considerando  
1712 que a Resolução CONFEA nº 413/1997, em vigor na época da autuação, prevê: "Art. 1º - Será  
1713 concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os  
1714 seguintes efeitos e prazos de validade: I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo:  
1715 não superior a 180 (cento e oitenta) dias;" Considerando que até mesmo a nova Resolução  
1716 CONFEA nº 1.121/2019, atualmente em vigor, prevê: "Art. 3º O registro é obrigatório para a  
1717 pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para  
1718 terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para  
1719 efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: (...) II -filial, sucursal, agência ou  
1720 escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde  
1721 há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;"  
1722 Considerando que a Lei Federal nº 5.194/1966 prevê: "Art. 59. As firmas, sociedades,  
1723 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
1724 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas  
1725 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o  
1726 dos profissionais do seu quadro técnico."; Considerando que a PETROBRAS TRANSPORTE S.A -  
1727 TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0064-32 (Filial da Paraíba), consta no site da Receita  
1728 Federal como tendo sido aberta em 07/02/2001" Voto: Diante das considerações, verificação  
1729 da documentação apensado ao processo e Despacho do Advogado do CREA-PB - Jardon Souza  
1730 Maia, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser  
1731 aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da  
1732 Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 09 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1733 2020. *Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB* Após exposição submete o  
1734 parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e  
1735 não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por  
1736 unanimidade; Item **5.71. Processo Prot. Nº 1078541/2017 – MMS COPIADORA LTDA -**  
1737 **ME.** Assunto: Auto de infração. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto  
1738 pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 236/2018, de 07 de maio de 2018,  
1739 que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar  
1740 máximo, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do  
1741 serviço de aplicação de ACM para revestimento de fachada da obra da escola do SENAC em  
1742 Patos/PB, configurando exercício ilegal por pessoa jurídica; Considerando que tal fato constitui  
1743 infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou  
1744 defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a  
1745 presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando a  
1746 necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada  
1747 pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo*  
1748 *auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A",*  
1749 *ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MMS COPIADORA LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-*  
1750 *PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*  
1751 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do*  
1752 *auto de infração, que se deu em 08/01/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a*  
1753 *esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*  
1754 *apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO, ainda que o entendimento da Câmara foi*  
1755 *pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, o qual foi comunicado ao autuado, através do*  
1756 *OFÍCIO 177/2018 – CEECA, em 07 de junho de 2018; Fundamentação: CONSIDERANDO a*  
1757 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*  
1758 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*  
1759 *de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas*  
1760 *a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*  
1761 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
1762 *CONSIDERANDO que em 08/01/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado*  
1763 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*  
1764 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
1765 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*  
1766 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
1767 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, que o autuado*  
1768 *apresentou recurso administrativo ao Plenário, solicitando a anulação do auto;*  
1769 *CONSIDERANDO, ainda, que foi encaminhado ao setor de fiscalização o referido processo para*  
1770 *o mesmo verificar se as alegações apresentadas pelo autuado eram verdadeiras;*  
1771 *CONSIDERANDO, que o servidor José Emídio da Silva Amorim, despachou o referido processo,*  
1772 *informando que a atividade fiscalizada era tão somente a aplicação de ACM para acabamento*  
1773 *de fachada, e não relativo à estrutura metálica, como alega a defesa. Voto: Diante das*  
1774 *considerações, verificação da documentação apensada ao processo e despacho do Servidor*  
1775 *José Emídio da Silva Amorim, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de*  
1776 *Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da*  
1777 *alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João*  
1778 *Pessoa, 30 de agosto de 2020. Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB."*  
1779 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1780 procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o  
1781 parecer sido aprovado por unanimidade; **5.72. Processo Prot. Nº 1082210/2018 – SILVIO**  
1782 **MOTA DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando  
1783 o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 219/19, de 03  
1784 de junho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar  
1785 máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra e  
1786 dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente á reforma e  
1787 ampliação residencial com 02 pavimentos e área de 182,00m<sup>2</sup>, e; considerando que tal fato  
1788 constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a)  
1789 autuado(a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se  
1790 REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração;  
1791 Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a  
1792 apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a*  
1793 *penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por*  
1794 *infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: SILVIO MOTA DE SOUSA foi*  
1795 *autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos*  
1796 *10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir*  
1797 *da ciência do auto de infração, que se deu em 21/02/2018. Análise: O Processo em tela foi*  
1798 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o*  
1799 *prazo para apresentação de Defesa escrita; CONSIDERANDO, ainda que a Câmara votou pela*  
1800 *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, e foi encaminhada através do OFÍCIO 226/2019 -*  
1801 *CEECA , em 03 de julho de 2019, para o autuado tomar conhecimento e providências.*  
1802 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*  
1803 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*  
1804 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*  
1805 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*  
1806 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*  
1807 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/02/2018 o(a) autuado(a)*  
1808 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*  
1809 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*  
1810 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*  
1811 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa*  
1812 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*  
1813 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) apresentou recurso ao*  
1814 *Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO, ainda que o autuado(a), apresentou RRT de n.*  
1815 *6674459, onde foi efetuado o pagamento em 22.02.18, após o auto de infração que ocorreu*  
1816 *em 21.02.2018; CONSIDERANDO, ainda que o autuado(a), não regularizou o fator gerador.*  
1817 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos*  
1818 *de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a*  
1819 *penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º*  
1820 *5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de outubro de 2020.*  
1821 *Alyne Pontes Bernardo. Conselheira Relatora do CREA-PB."* Após exposição submete o  
1822 parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e  
1823 não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por  
1824 unanimidade; Item **5.73. Processo Prot. Nº 1096806/2018 – DEUZUMA AMORIM.** Assunto:  
1825 Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pela  
1826 interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 443/2019, de 13 de agosto de 2018, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1827 negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,  
1828 devido á falta de registro junto a este Conselho de uma construção para fins residenciais;  
1829 Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei  
1830 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita para análise da  
1831 Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou  
1832 o fato gerador da infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo  
1833 plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte  
1834 teor: *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR*  
1835 *PESSOA FÍSICA - por infração(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: DEUZUMA*  
1836 *AMORIM foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe*  
1837 *concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*  
1838 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/12/2018. Análise: O*  
1839 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto*  
1840 *que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*  
1841 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*  
1842 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
1843 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*  
1844 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*  
1845 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*  
1846 *cometida; CONSIDERANDO que em 12/12/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*  
1847 *auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*  
1848 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*  
1849 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO*  
1850 *que o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO, ainda que*  
1851 *o autuado(a), regularizou o fator gerador, conforme consta apensado no referido processo;*  
1852 *CONSIDERANDO, ainda que a regularização da infração após a autuação não isenta o infrator*  
1853 *do pagamento de multa. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação*  
1854 *apensada ao processo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração*  
1855 *devendo ser aplicada a penalidade MINIMA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João*  
1856 *Pessoa, 01 de outubro de 2020, Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB."*  
1857 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente  
1858 procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com aprovação tendo o  
1859 parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente convida o  
1860 Conselheiro Eng. Mec. **RUY FREIRE DUARTE** para exposição dos processos: **5.74. Processo:**  
1861 **Prot. 1087637/2018 – CONSTRUTEC CONST. E EMP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
1862 O relator cumprimenta a todos e registra que o processo se encontra em diligência junto a  
1863 Assessoria Jurídica, desde o dia 10/08/20. Item **5.75. Processo: Prot. 1092207/2018 –**  
1864 **OTTIMA SERV. E PINTURAS INDUST. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator  
1865 procede exposição, considerando o interposto pela interessada ao plenário acerca da decisão  
1866 CEECA Nº 829/2018, de 05 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com  
1867 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de  
1868 Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração  
1869 ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita  
1870 para análise da Câmara Especializada de forma intempestiva; Considerando que a empresa  
1871 não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do  
1872 recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer  
1873 com o seguinte teor: *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1874 *JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI*  
1875 *5.194/66. Relatório: A OTTIMA SERVIÇOS DE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, foi autuada pelo*  
1876 *CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação*  
1877 *de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,*  
1878 *que se deu em 13 de Setembro de 2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este*  
1879 *Plenário do CREA-PB, visto que o(a) autuado(a) apresentou recurso administrativo.*  
1880 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*  
1881 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*  
1882 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*  
1883 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*  
1884 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*  
1885 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/01/2017 o(a) autuado(a)*  
1886 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*  
1887 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*  
1888 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*  
1889 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) considerando que a*  
1890 *autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da*  
1891 *Res. 1008/04, do CONFEA; CONSIDERANDO que em sua defesa escrita a empresa considera*  
1892 *que esta atribuição de pintura não é atribuição de engenheiro mecânico, e cita as atribuições e*  
1893 *cita a resolução 218/73, a lei 5194/66 para descaracterizar suas atividades de revestimentos*  
1894 *e de resinas em edifícios em geral que constam no seu CNPJ; CONSIDERANDO que o*  
1895 *autuado(a) apresentou Recurso Administrativo ao Plenário em 15/01/2019. Voto: Diante das*  
1896 *considerações, verificação da documentação apensado ao processo, e da não regularização do*  
1897 *fato gerador, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser*  
1898 *aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da*  
1899 *Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 12 de outubro de*  
1900 *2020. Ruy Freire Duarte. Conselheiro Regional relator do Crea-PB." Após exposição submete o*  
1901 *parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e*  
1902 *não havendo manifestação procede com aprovação tendo o parecer sido aprovado por*  
1903 *unanimidade. Item **5.76. Processo: Prot. 1090670/2018 – M&E COM. VAREJ. E ATAC. DE***  
1904 ***MOA. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o*  
1905 *recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEAG Nº 74/2018, de 08 de*  
1906 *outubro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida*  
1907 *no patamar máximo, devido à falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto ao*  
1908 *CREA-PB, conforme objeto social (comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos,*  
1909 *fertilizantes e corretivos do solo; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades*  
1910 *agrícolas) relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema*  
1911 *Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei Nº 5.194/66;*  
1912 *Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada*  
1913 *de forma tempestiva; Considerando que mesmo comercializando máquinas e insumos agrícolas*  
1914 *para pessoas jurídicas conforme explica na sua defesa existe a necessidade do registro da*  
1915 *empresa junto ao Crea/PB; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização*  
1916 *do fato gerador da infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo*  
1917 *plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte*  
1918 *teor: "...a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO*  
1919 *CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66; M & E COMERCIO*  
1920 *VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA foi autuado(a) pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1921 CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação  
1922 de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração.  
1923 Considerando que o processo em tela foi encaminhado a este Plenário, para julgamento e  
1924 decisão; Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que  
1925 dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e  
1926 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula  
1927 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas  
1928 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta  
1929 cometida; Considerando que em 14/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto  
1930 lavrado por infração de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, ART.  
1931 59 DA LEI 5.194/66; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto  
1932 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o  
1933 prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos  
1934 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO QUE o(a)  
1935 autuado(a), regularizou o fato gerador da infração de forma intempestiva; Diante das  
1936 considerações, verificação da documentação, e assim sendo, somos de parecer favorável pela  
1937 MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade mínima, com seu valor  
1938 atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer.  
1939 Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 13 de outubro de 2020. Ruy Freire Duarte, Conselheiro  
1940 Relator do CREA-PB.". Após exposição, submete o parecer a consideração dos presentes. O 1º  
1941 Vice-Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com  
1942 aprovação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Item **5.77. Processo: Prot.**  
1943 **1092958/2018 – MARANATA PREST. DE SERV. E CONST. LTDA.** Assunto: Recurso ao  
1944 Plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência junto a Assessoria  
1945 Jurídica desde 10/08/20. Dando continuidade passa ao item **5.78. Homologação de Processos**  
1946 **ad referendum do Plenário** em atendimento ao disposto na PL Nº 003/20 – CREA/PB, de  
1947 27/01/20, a saber: **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot. 1116992/2019 –  
1948 FFC CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA; Prot. 1118497/2019 – F R CONST. E SERVIÇOS EIRELI  
1949 – EPP; Prot. 1119400/2019 - EXCELENTE CONST. E SERVIÇOS EIRELI EPP; Prot.  
1950 1118371/2019 – PATTRYCK CONSTRUÇÕES LTDA; Prot. 1117634/2019 – PORTAL E FUTURA  
1951 ADMINIST. DE BENS LTDA; Prot. 1121439/2020 – MACÁRIO PRÉ MOLD. E METAL. LTDA –  
1952 EPP. **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1120862/2020 – JOSÉ GALDINO F. MONT.  
1953 ESTRUTURAIS; Prot. 1090560/2018 – MALTA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A; Prot.  
1954 1119411/2019 – GENERGIA SERV. ELÉTRICOS EIRELI; Prot. 1120243/2019 – UZ CONSULT. E  
1955 MANUT. LTDA; Prot. 1116091/2019 – CATÃO BONGIOVI COM. E SERV. EIRELI; Prot.  
1956 1119817/2019 – CLPT CONSTRUTORA EIRELI; Prot. 1119187/2019 – JP PALHANO CONST. E  
1957 SERV. EIRELI; Prot. 1114498/2019 – COMETA CONST. E INCORP. LTDA ME; Prot.  
1958 1117833/2019 – LIMPERCON LIMPEZA E IMPERMEAB. EIRELI; Prot. 1118241/2019 – 3M  
1959 CONST. E EMPREENDIM. EIRELI ME; Prot. 1119533/2019 – DIEB PAULINO DE ARAÚJO; Prot.  
1960 1119222/2019 – OLIVEIRA CONST. EIRELI; Prot. 1121169/2020 – TS CONST. INCORP. E  
1961 SERVIÇOS EIRELI; Prot. 1118580/2019 – LEÃO E RAMOS SERV. DE CONST. LTDA; Prot.  
1962 1119150/2019 – LV CONST. E INCORPORAÇÕES EIRELI; Prot. 1119223/2019 – DFF CONST. E  
1963 REFORMAS EIRELI; Prot. 1118026/2019 – JAF EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA ME; Prot.  
1964 1111452/2019 – PIRES & PIRES CONST. E INCORP. SPE LTDA; Prot. 1119389/2019 – CONST.  
1965 CAVALCANTI DE ARAÚJO LTDA; Prot. 1120234/2019 – LYON PRINCE DE ALMEIDA V. EIRELI;  
1966 Prot. 1119025/2019 – EXPLOFORT COM. E SERVIÇOS LTDA EPP; Prot. 1116094/2019 – JOSÉ  
1967 RAFAEL SOARES SOUZA ME; Prot. 1118582/2019 – B C F CONST. E INCORPORAÇÃO LTDA e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1968 Prot. 1108768/2019 – GM ELETRO LTDA ME. Prosseguindo submete o mérito a consideração  
1969 dos presentes tendo sido devidamente homologado. Em seguida passa ao item **6.0.**  
1970 **INTERESSES GERAIS:** O 1º Vice-Presidente faculta a palavra e não havendo manifestação e  
1971 nada mais a tratar agradece a presença dos Conselheiros, Assessores e convidados e dá por  
1972 encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário,  
1973 lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao  
1974 final assinada pelo 1º Vice-Presidente Eng.de Minas **Luis Eduardo de V. Chaves** e pela Eng.  
1975 Civ/Seg. Trab. M<sup>a</sup> Aparecida Rodrigues Estrela, 1<sup>a</sup> Secretária, para que produza os efeitos  
1976 legais.-----.

Eng. Civ. **M<sup>a</sup> Aparecida R. Estrela**  
1º Secretária

Eng.de Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**  
1º Vice-Presidente